



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ERIKSON WALLA SOUZA NASCIMENTO

AOS INCENDIÁRIOS, O JÚRI:
A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL (1822) PARA O JULGAMENTO
DOS CRIMES DE IMPRENSA

SALVADOR

2018

ERIKSON WALLA SOUZA NASCIMENTO

AOS INCENDIÁRIOS, O JÚRI:

**A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL (1822) PARA O JULGAMENTO
DOS CRIMES DE IMPRENSA**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação
em Direito apresentado à Universidade Federal
da Bahia como requisito de obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Orientadora: Tatiana Emília Dias Gomes

SALVADOR

2018

ERIKSON WALLA SOUZA NASCIMENTO

AOS INCENDIÁRIOS, O JÚRI:

**A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL (1822) PARA O JULGAMENTO
DOS CRIMES DE IMPRENSA**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação
em Direito apresentado à Universidade Federal
da Bahia como requisito de obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em: 20/ 12/18

BANCA EXAMINADORA

Tatiana Emilia Dias Gomes

Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense
Universidade Federal da Bahia

Sara da Nova Quadro Côrtes

Doutorado em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal da Bahia

Maurício Azevedo Araújo

Mestre em Direito pela Universidade de Brasília
Universidade Federal da Bahia

AGRADECIMENTOS

No livro *O Filho de Mil Homens*, escreveu Valter Hugo Mãe: "... todos nascemos filhos de mil pais e de mais mil mães, e a solidão é sobretudo a incapacidade de ver qualquer pessoa como pertencendo, para que nos pertença de verdade e se gere um cuidado mútuo. Como se os nossos mil pais e mais as nossas mil mães coincidissem em parte, como se fossemos por aí irmãos, irmãos uns dos outros. Somos o resultado de tanta gente, de tanta história, tão grandes sonhos que vão passando de pessoa a pessoa, que nunca estaremos sós..."

Agradeço a essa 'tanta gente' que abre os meus caminhos e me impulsiona a seguir em direção aos meus sonhos. Eles já estiveram muito distantes, mas, agora, estão logo ali.

Obrigados tantos!

“Liberdade – essa palavra que o sonho humano alimenta: que não há ninguém que explique, e ninguém que não entenda!”

(Cecília Meireles)

“O mar da história é agitado”.

(Vladimir Maiakovski)

“Deixa que a paz nos escolta

nesse caminho sem volta...

E quem precisa voltar?”

(Andressa Nunes)

RESUMO

Este trabalho se dedica a compreender o contexto da criação do Tribunal do Júri no Brasil (1822), que se deu meses antes da “independência” da então colônia do julgo de Portugal e esteve direcionada ao julgamento, exclusivamente, dos crimes de imprensa. O decreto que instituiu o júri no sistema de Justiça brasileiro definiu as primeiras regras para a participação do “povo” nas decisões judiciais, e ainda impôs limitações às atividades dos jornalistas do período. Naquele século XIX, o jornalismo colonial, embora tenha surgido tarde, se tornou o principal meio de comunicação, e se consagrou como um importante instrumento de propagação de ideias. Eram as ideias de liberdade e igualdade, presentes em vultosos movimentos emancipatórios do momento, que a Coroa portuguesa mais temia e buscava combater, como forma de dar uma sobrevida à dominação sobre as rentáveis terras da América. Para a viabilização dos estudos, propôs-se uma pesquisa transdisciplinar, que envolve direito, comunicação e história.

Palavras-chave: Júri; Crime; Imprensa; Independência.

ABSTRACT

This work aims at understanding the context of the creation of trial by jury in Brazil (1822), which took place months before the "independence" of the colony from Portugal, and it was directed to the trial, exclusively, of press crimes. The decree that has established the jury in Brazilian justice system defined the first rules for the participation of "people" in judicial decisions, and also imposed limitations to the activities of journalists in that period. In the 19th century, colonial journalism, despite its late arise, became the primary media outlet, and it has been established as an important instrument of spreading ideas. Those were the ideas of freedom and equality, present in large emancipation movements in that moment, that the Portuguese Crown feared the most and sought to combat, as a way of surviving longer in domination over the profitable lands of America. To make this study feasible, it is here proposed a transdisciplinary research, which involves law, communication and history.

Keywords: Jury; Crime; Press; Independence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAMINHOS DA PESQUISA	11
1.1 O tema	11
1.2 O método	13
1.3 As técnicas de pesquisa	16
1.4 Os desafios da execução	18
A IMPRENSA NO BANCO DOS RÉUS	24
2.1 O cerco às ideias	24
2.2 Os primeiros passos	29
2.3 O desembaraço das impressões	31
2.4 João Soares Lisboa e o 'Correio'	35
2.5 O primeiro Tribunal do Júri	39
REFLEXÕES SOBRE A RELAÇÃO <i>IMPRENSA E PODER</i>	45
3.1 Um ódio antigo	45
3.2 Novos processos, exílio e prisão	48
3.3 O direito de punir	51
3.4 O Júri e as respostas do tempo	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS	64

INTRODUÇÃO

O ano de 1822 foi, sem dúvidas, um dos mais agitados da História do Brasil. É o ano da “independência” da então colônia do domínio de Portugal, mas é, também, quando foi instituído o Tribunal do Júri no sistema de Justiça brasileiro, através de um decreto real datado de 18 de junho. É curioso notar que, apesar da existência de uma farta literatura jurídica sobre o júri, não há, nas publicações, informações sobre essa origem, que, pelas especificidades que possui, desperta curiosidades. Diferente da experiência de tribunal popular que se tem hoje, voltada para crimes dolosos contra a vida, o decreto de 1822 criou o júri para se dedicar ao julgamento dos crimes de imprensa, por exemplo, que são considerados menos gravesos.

A inaceitável lacuna que existe nos estudos jurídicos sobre o tema e a curiosidade que a origem do júri desperta são, pois, dois dos principais motivadores desta pesquisa. O objetivo primeiro do trabalho é o de buscar explicações acerca da justificativa da Coroa portuguesa ao criar um tribunal específico para julgar jornalistas.

No primeiro capítulo, busco promover uma discussão acerca da metodologia que sustenta este trabalho. O método foi inspirado no historiográfico, relacionado ao chamado novo modelo historiográfico da Escola de Annales, e que influenciou, também, a história social. A escolha deste caminho permite a adoção de uma liberdade para a pesquisa, essencial aos desafios impostos aos estudos, afinal, se o tema não está presente na literatura jurídica, há uma limitação de fontes que exige, por conta disso, a garantia de autonomia e criatividade para buscar alternativas.

O capítulo seguinte, o segundo, é o principal, pois é o que se dedica a aprofundar as discussões empenhadas em responder aos questionamentos da pesquisa. Está concentrado em compreender o cenário político do período e como ele se relaciona ao direito colonial/imperial. Além disso, serve também o capítulo segundo para explicar as opções legislativas para a concepção das regras do primeiro júri, trazidas pelo decreto de 18 de junho de 1822, e a atuação do primeiro jornalista a ir ao júri, João Soares Lisboa.

No terceiro capítulo, há um espaço para o desdobramento das discussões trazidas pelo anterior, a exemplo da relação da imprensa com o poder, o comportamento dos constituintes que se seguiram ao primeiro decreto, em relação ao júri, e a história do tribunal popular ao longo do tempo. Há, também, uma oportunidade para reflexões sobre a utilização, pelos governos, do direito de punir no século XIX, uma época marcada pela fragilização da monarquia europeia, que era hegemônica nesse momento, no mundo.

As considerações finais trazem um balanço acerca dos achados e dos desafios da pesquisa, que possui notórios obstáculos, mas que se aventura, na tentativa de abrir os caminhos dos estudos jurídicos para a curiosa e interessante origem do Tribunal do Júri do Brasil. De alguma maneira, essa é, também, uma tarefa de promoção de uma justiça acadêmica.

CAMINHOS DA PESQUISA

A realização deste trabalho encontrou muitos desafios que exigiram discussões acerca dos caminhos adequados às especificidades do estudo proposto. Por conta disso, faz-se necessário um capítulo dedicado exclusivamente a revelar a metodologia utilizada para a execução desta pesquisa, bem como a explicar motivações e intenções com o que se propõe.

1.1 O tema

O presente trabalho surge a partir de dois desejos que perseguem a minha trajetória acadêmica. O primeiro, de apresentar uma pesquisa transdisciplinar, capaz de demonstrar as relações entre a Comunicação, o Direito e a História. Uma formação em Comunicação, anterior à graduação em Direito, é o que sustenta a minha vontade de realizar um estudo a partir de uma interseção das duas áreas. O segundo desejo, e o mais desafiador, está relacionado a uma ideia de responsabilidade acadêmica. Consiste em propor uma pesquisa que, de fato, possa contribuir para os estudos jurídicos, de modo a se debruçar sobre campos pouco explorados e a fugir de questões repetidas.

As inquietações iniciais encontram respaldo nas ideias do que se pode chamar de movimento da História Social, uma modalidade da historiografia com apelo, justamente, à possibilidade de definição de diferentes objetos de estudo, em diálogo com as outras Ciências Sociais. Na História Social, há uma maior liberdade para se definir o trabalho de pesquisa, com mínima limitação sobre abordagens, relações com outras áreas e definição das fontes.

Ao discorrer para docentes sobre o uso dessa modalidade entre os (as) estudantes-pesquisadores (as), a Professora Dé Ribeiro Felton (1993), do Departamento de História da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, ensina, em um artigo, que a História Social ainda oferece a possibilidade de substituir perspectivas exclusivamente lineares de uma história contínua e factual, proporcionando um meio para o surgimento de propostas e estudos temáticos “nem

sempre entendidos e aceitos, mas de reconhecida validade, para quantos pretendem desenvolver, em seus alunos, habilidades incontestáveis, quanto à formação do raciocínio e do pensar histórico” (FENELON, 1993, p. 76).

Em um trabalho batizado de História Social, Hebe Castro (1997, p. 54) explica que, apesar das transformações por quais passa, ao longo dos anos, a História Social mantém seu nexos básico de constituição, e acrescenta que a sua forma de abordagem prioriza, ainda, “a experiência humana e os processos de diferenciação e individualização dos comportamentos e identidades coletivos — sociais — na explicação histórica”.

Com essas noções e a partir do interesse pela História do Direito, uma possibilidade de pesquisa surgiu com leituras sobre a formação do Tribunal do Júri, datada de 1822, um dos anos mais importantes do país, por também ter sido o ano da “independência” do Brasil, então colônia de Portugal. Naquele contexto de ebulição política, o primeiro júri foi criado para julgar, exclusivamente, os crimes de imprensa. Um fato que, de imediato, traz um estranhamento, quando se conhece a finalidade do júri na atualidade: julgar crimes dolosos contra a vida.

A ideia de priorizar a experiência humana e a individualização de comportamentos se mostra interessante diante da intenção de revelar a atuação do primeiro profissional de imprensa a ser levado a Júri, porque acredito que conhecer a sua história pode servir para uma melhor compreensão do fenômeno. As leituras iniciais indicam, ainda, que a História oficial engoliu João Soares Lisboa, do jornal Correio do Rio de Janeiro, figura de destacada atuação no processo emancipatório.

A partir da pesquisa exploratória, foi possível observar que todos os materiais encontrados se limitavam, apenas, a algumas linhas sobre o episódio, revelando-se incapazes de responder a perguntas inquietantes, surgidas a partir daquela primeira informação. Alguns questionamentos brotam de imediato: por que apenas os crimes de imprensa, considerados, aos olhos de hoje, de bem menor potencial lesivo? O que representava a imprensa nesse período? Poderia ter sido o primeiro Júri um instrumento de censura aos jornalistas?

Postas as questões, partiu-se para a análise da viabilidade de projeto de pesquisa. A intenção de contribuir com o estudo das questões menos tratadas traz o

ônus das dificuldades de acesso a fontes e referências bibliográficas. Consultas a professores (as)/pesquisadores (as) foram feitas, na busca por uma garantia de que seria possível a realização da pesquisa. Conversei com os (as) professores (as) Fabiano Pimentel, Vladimir Aras, Júlio Rocha, Alessandra Prado e Tatiana Emilia Dias Gomes, todos do curso de Direito da Universidade Federal da Bahia. Inicialmente, os (as) docentes ponderaram as limitações de fontes, mas a maioria acabou por apontar que, com um objeto bem delimitado e um dinâmico processo de busca por documentos do período estudado, seria possível driblar as restrições.

O processo de consulta aos professores serviu, também, como uma forma de refletir sobre a orientação do trabalho e, nesse momento, já foi possível identificar a Professora Tatiana Emilia Dias Gomes como possível orientadora, muito por conta do engajamento que possui na pesquisa e pela valorização que dá aos trabalhos transdisciplinares e não convencionais àqueles do campo jurídico. Ao ser apresentada oficialmente ao projeto, a professora confirmou a viabilidade e demonstrou entusiasmo com a execução, aceitando, assim, o pedido de orientação. É preciso registrar que a crença da orientadora na viabilidade desta pesquisa e o incentivo que veio dela resultaram em uma importante segurança para o enfrentamento aos desafios que se apresentaram ao longo destes estudos.

A partir da orientação da professora Tatiana, dei início à execução do trabalho, com o levantamento inicial das fontes e a estruturação da pesquisa. Conclui que o método mais adequado para a execução do trabalho proposto é inspirado no método historiográfico, pelas razões que, abaixo, serão apresentadas.

1.2 O método

O método historiográfico que aqui se recorre como inspiração está relacionado ao chamado novo modelo historiográfico, trazido pela Escola de Annales, que influenciou, segundo Hebe Castro, a História Social. O movimento foi mobilizado pelos historiadores franceses Marc Bloch e Lucien Febvre, em 1929, com a intenção de romper com o modelo tradicional - que se detinha, basicamente, a analisar documentos do passado de modo a valorizar a presença de alguns sujeitos e alguns fatos, numa lógica linear - e de propor a problematização crítica do fazer histórico.

No livro *Apologia da História*, o próprio Marc Bloch (2002) trouxe as principais ideias da nova história. A obra é desenvolvida a partir de uma pergunta feita pela filha de outro historiador conhecido do autor sobre a utilidade da história. Em tentativas de respostas, Bloch (2002) iniciou um processo de reflexão sobre o tema, cujo marco é a definição do objeto da História. Como resultado, propôs o autor que seria preciso humanizar o trabalho de pesquisa, sendo a história, então, uma ciência dos homens no tempo.

Por trás dos grandes vestígios sensíveis da paisagem [os artefatos ou as máquinas], por trás dos escritos aparentemente mais insípidos e as instituições aparentemente mais desligadas daqueles que as criaram, são os homens que a história quer capturar. (BLOCH, 2002, p. 54)

No mesmo sentido, o companheiro de Bloch, Lucien Febvre (1989) indicou, no seu livro *Combates pela História*, que é preciso que a História deixe de parecer, para os (as) pesquisadores (as), uma necrópole adormecida, “onde só passam sombras despojadas de substância” (FEBVRE, 1989, p. 40). Para ele, seria necessário construir uma História não automática, mas, sim, problemática.

A problematização é uma característica marcante da Escola de Annales. Isso está alinhado com o objetivo deste trabalho de promover a transdisciplinaridade, considerando o não isolamento dos fatos históricos, que têm interseção com outros elementos de diversas ordens. A História deve ser entendida, segundo Febvre, como uma unidade de elementos, pois é “toda ela social, por definição” (FEBVRE, 1989, p. 30).

Ao avançar nas reflexões, Marc Bloch explica que a problematização pode ser resumida por uma palavra que domina e ilumina os estudos da nova história: compreensão. A ideia de compreensão está relacionada, de acordo com ele, ao abandono de uma passividade de quem observa. “Palavra, não dissimulemos, carregada de dificuldades, mas também de esperanças. Palavra, sobretudo, carregada de benevolência” (BLOCH, 2002, p. 128).

A abertura das possibilidades metodológicas da Escola de Annales incluiu, também, o exercício criativo de pensar em outras fontes, não só as documentais, que são as tradicionais. Bloch acreditava ser uma grande ilusão imaginar que cada problema histórico corresponde a um tipo único de documento. Portanto, os

testemunhos seriam essenciais em pesquisas direcionadas a culturas marcadas pela oralidade, por exemplo. A ideia defendida é de que se deve imaginar que tudo pode, de alguma maneira, servir para a História. “A diversidade de testemunhos históricos é quase infinita. Tudo que o homem diz ou escreve, tudo que fabrica, tudo que toca pode e deve informar sobre ele” (BLOCH, 2002, p. 79).

Acrescenta Lucien Febvre que a história se faz com documentos escritos quando eles existem, mas “ela pode se fazer sem documentos escritos, se os não houver” (FEBVRE, 1989, p. 240). Para o francês, ser historiador é, em síntese, “tentar tudo, experimentar tudo para preencher as lacunas da informação” (FEBVRE, 1989, p. 250). Sendo assim, o uso de testemunhos aparece não só como alternativa à ausência de escritos, mas, também, como uma maneira de complementar e/ou confirmar informações obtidas através dos documentos. Tais defesas da possibilidade de experimentação trouxeram motivação para a pesquisa, considerando a dificuldade de acesso aos documentos tradicionais.

Bloch ponderou que algumas fontes podem, no entanto, causar riscos ao trabalho, como as testemunhas, por exemplo, que podem mentir ou se enganar. No entanto, o autor garante que existem técnicas para a superação dessas limitações. Ele sugere que a preocupação deve ser, primeiro, em fazer com que as testemunhas falem, e, depois disso, é preciso compreendê-las, para fazer a crítica do testemunho. Tal crítica, segundo ele, trabalha sobre realidades psíquicas e representa uma arte de sensibilidade. Não há nenhum livro de receitas para a execução, mas pode-se pensar que se trata, também, de uma arte racional, que repousa na prática metódica de algumas grandes operações do espírito. “Tem, em suma, sua dialética própria, que convém deduzir” (BLOCH, 2002, p. 109).

A dedução, pois, está presente no método historiográfico, como meio e resultado da problematização. O espaço para a interferência do (a) pesquisador (a) no trabalho desenvolvido não pode representar, para a Escola de Annales, um mácula ao resultado, mas um ganho significativo à pesquisa como um todo. “É uma das marcas mais belas do método crítico ter sido capaz, sem em nada modificar seus primeiros princípios, de continuar a guiar a pesquisa nessa ampliação” (BLOCH, 2002, p. 96).

Algumas das possibilidades do método historiográfico, como a utilização dos testemunhos, não chegaram a ser utilizadas, mas esse caráter aberto que possui essa modalidade deu ao trabalho uma maior liberdade e segurança para a execução, diante das dificuldades que se colocaram. Quando se propõe a estudar questões pouco tratadas, ter liberdade de pensar caminhos alternativos, com criatividade, é fundamental. O mesmo vale para a possibilidade de problematização dos resultados.

1.3 As técnicas de pesquisa: análise documental e bibliográfica

Para o desenvolvimento do trabalho, as técnicas recorridas foram a análise documental e a bibliográfica, as mais adequadas ao método historiográfico definido como inspiração. Segundo Lakatos e Marconi (2003), a técnica da análise documental está relacionada, como o nome já sugere, a documentos, que são as denominadas fontes primárias. Em uma visão sintonizada com a Escola de Annales, os autores consideram que os documentos não se restringem, apenas, aos materiais escritos, podendo estes ser, também, não-escritos. Além disso, eles apontam que os documentos não são, necessariamente, relacionados a um passado distante, e que as pesquisas podem ser feitas depois ou no momento em que os fatos e fenômenos acontecem.

As fontes de documentos são três, de acordo com Lakatos e Marconi (2003), os arquivos públicos, os arquivos particulares e os dados estatísticos. Os arquivos públicos podem ser municipais, estaduais e nacionais, e podem conter documentos oficiais, publicações parlamentares, documentos jurídicos e iconografia. Os particulares podem ser domicílios particulares, onde busca-se correspondências, memórias, diários, autobiografias; instituições de ordem privada, como bancos, empresas, sindicatos, partidos; e instituições públicas, como delegacias, postos, etc. As fontes estatísticas estão relacionadas à coleta e à elaboração de dados estatísticos, a cargo de órgãos oficiais ou não, como o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

No livro *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, Antonio Carlos Gil (2008) acrescenta às fontes de documentos os arquivos de comunicação de massa, que

incluem os jornais, as revistas, as fitas de cinema, os programas de rádio e televisão. O autor considera essas fontes muito valiosas, porque “constituem importante fonte de dados para a pesquisa social. Possibilitam ao pesquisador conhecer os mais variados aspectos da sociedade atual e também lidar com o passado histórico” (GIL, 2008, p.151). No entanto, o autor roga atenção para essas fontes, considerando o processo da produção jornalística e os interesses envolvidos.

Considerando, por exemplo, as notícias de jornal, há que se considerar que os profissionais de imprensa trabalham sob fortes pressões. O repórter vê-se obrigado a preparar sua matéria em curto espaço de tempo para que a notícia não fique "velha". Mais que isso, precisa selecionar uma pequena parte de um acontecimento, muitas vezes não a mais importante, mas a mais sensacionalista. As reportagens são ainda cortadas pelos redatores e editores, que procuram ajustá-la ao espaço e à orientação política do jornal. (GIL, 2008, p. 152)

Desse modo, orienta o autor que a análise feita a partir das fontes de meios de comunicação de massa leve em consideração essa problemática, devendo o (a) pesquisador (a) recorrer a outras fontes para o confronto das informações coletadas.

Para este trabalho, as fontes dos documentos públicos foram essenciais, principalmente os dos arquivos de comunicação de massa, que serviram como uma alternativa, em alguns momentos, a outros documentos não encontrados. Uma das principais vantagens dessas fontes foi a possibilidade de acessar as informações originais, sem a intermediação de terceiros. Isso permitiu uma análise própria, sem contaminação por outras.

A pesquisa bibliográfica, apontada por Lakatos e Marconi (2003) como de fontes secundárias, abrange toda a bibliografia publicada que tem relação com tema estudado. Incluem na lista de bibliografia, de acordo com os autores: publicações avulsas, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc. Destaco que os autores preferem incluir as fontes de comunicação de massa na pesquisa bibliográfica, e não na documental, como fez Antonio Carlos Gil. Assim, os boletins, jornais, revistas, livros, rádio, gravações em fita magnética e audiovisuais são considerados bibliografias.

O objetivo da pesquisa bibliográfica, ainda segundo Lakatos e Marconi (2003), é “colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado

sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos por alguma forma, quer publicadas, quer gravadas” (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 183). No entanto, não se pode falar, no levantamento e uso bibliográfico, na simples repetição do que foi dito ou escrito, mas, também, no “exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras”. Essa ponderação foi bastante útil para a concepção do trabalho.

A pesquisa bibliográfica que, inicialmente, não tinha muito espaço na pesquisa, acabou por se tornar uma importante ferramenta - principalmente pela liberdade metodológica de se recorrer a outras áreas, não apenas o direito.

1.4 Os desafios da execução

Inicialmente, o objetivo do trabalho era encontrar documentos que pudessem revelar como foram a criação e os primeiros julgamentos do Tribunal do Júri do Brasil. Assim, seria importante ter acesso aos anais do Senado da época, para saber o que pensavam os parlamentares que encaminharam ao príncipe regente o pedido de criação do Júri, e as primeiras sentenças dos julgamentos dos crimes de imprensa. A partir desse norte, recorri a todos os arquivos que consegui levantar.

O primeiro a ser consultado foi o Arquivo Público Nacional, sediado no Rio de Janeiro. Ao fazer contato por e-mail, fui informado de que eu precisava fazer um cadastro em uma plataforma dentro do site, em que eu poderia pesquisar livremente os arquivos já digitalizados ou solicitar aos (às) servidores (as) que consultassem os que ainda não estavam disponíveis na internet – que poderiam ser enviados, se fosse o caso, pelos Correios. Não encontrei o que precisava nas ferramentas de busca da plataforma, então, deixei mensagem para que os (as) servidores (as) me ajudassem. A resposta demorou muito tempo para chegar e se limitou a dizer que eu precisava ler o item seis do manual de uso da plataforma. O item se refere à pesquisa dos arquivos já digitalizados, então, significava que, se o que eu procurava não estava ali, não havia nada a respeito no arquivo.

Ao mesmo tempo, fiz contato com a Biblioteca Nacional, também por e-mail. A resposta veio mais rápida e chegou com uma lista de livros que tratavam sobre o Tribunal do Júri. Nada me serviu, pois os livros jurídicos indicados – a maioria eu já

conhecia - não traziam a história. Já conhecia os livros, porque, paralelamente, visitava sempre a Biblioteca da Faculdade de Direito da UFBA e lá pude constatar que todos os autores de Processo Penal e do próprio Tribunal do Júri se limitam a dizer, apenas, que o Júri foi criado em 1822 para julgar os crimes de imprensa. Nada além de um parágrafo é usado para tratar da formação inicial, e, talvez pela objetividade e pelo formato lacônico em que são redigidos, os textos são todos parecidos.

Com as frustrações iniciais, a minha orientadora sugeriu que eu conversasse com um pesquisador no Rio de Janeiro e uma professora da Universidade Federal Fluminense, indicados por ela, para saber se poderia me orientar em relação aos arquivos de lá – a insistência inicial aos arquivos cariocas se deve ao fato de os principais acontecimentos relacionados ao primeiro Júri terem se desenrolado no Rio. Consegui contato com o pesquisador Douglas Leite, e ele sugeriu que eu continuasse a explorar as ferramentas de busca do Arquivo Público, incluindo o maior número possível de palavras-chave relacionadas ao tema. O pesquisador ainda deu uma dica importante: buscar também os jornais da época para saber se, nas publicações, havia pistas do que eu procurava.

Intensifiquei a busca na plataforma, tentando torná-la ainda mais específica, mas nenhum resultado surgiu. A pesquisa sobre os jornais do período, no entanto, foi mais proveitosa, e passei a encontrar edições raríssimas, como a primeira edição da Gazeta do Rio de Janeiro, considerada o primeiro jornal brasileiro.

Sem encontrar os documentos que precisava nos arquivos do Rio, resolvi concentrar as buscas nos da Bahia. A ideia era descobrir se no estado havia acontecido Júri para julgar os crimes de imprensa. Visitei, primeiro, o Instituto Histórico e Geográfico da Bahia, em Salvador. Após muitas buscas com o auxílio da bibliotecária, não encontrei nenhum documento, apenas um livro antigo que menciona algo sobre a atuação da imprensa no período, mas sem nenhuma contribuição relevante. A bibliotecária orientou que eu procurasse a biblioteca do Fórum Ruy Barbosa, também na capital.

Segui para o Fórum, mas também não encontrei nada. Organizei, então, uma ida ao Arquivo Público da Bahia. Lá, havia uma seção de Justiça, mas pouca coisa há do período pesquisado, apenas uma pasta com documentos diversos de Justiça.

Eram documentos que não conseguiram categorizar, mas nada havia sobre o Tribunal do Júri, o que me fez suspeitar que, na Bahia, jornalistas não foram levados ao júri, no início do século XIX. Aparentemente, os julgamentos dos crimes de imprensa se concentraram mesmo no Rio de Janeiro.

Ainda assim, continuei a busca nos arquivos baianos. A orientadora me pediu pra conversar com a magistrada Emília Teixeira, com o intuito de saber se eu conseguiria acesso ao arquivo do Tribunal de Justiça do Estado. Emília se comprometeu a ajudar e fez contato com o setor do Tribunal, portando todas as informações sobre a pesquisa que eu havia passado. A equipe não encontrou nada e informou que só poderia fazer uma pesquisa mais avançada se fosse fornecido o nome das partes, algo que seria impraticável para a minha pesquisa, uma vez que não tinha esses elementos ainda.

Fiz ainda contato com o arquivo do Senado Federal, na tentativa de ter acesso aos anais da Casa do período, com objetivo de encontrar discursos dos parlamentares ou qualquer outro registro relacionado ao Tribunal do Júri. Em uma conversa por e-mail, uma servidora me informou que nada relacionado a esse tema existe no arquivo de lá. Pedi orientações sobre a pesquisa, de modo a receber dicas de onde eu poderia encontrar, e a resposta foi desanimadora. Segundo ela, os arquivos coloniais não estão no Brasil, mas em Portugal. Como o tribunal foi criado meses antes da “independência”, provavelmente, os arquivos podem estar sob o domínio português. Sugeriu que eu entrasse em contato com o Arquivo Nacional Torre do Tombo, de Portugal.

Recebi da servidora do Senado os contatos da Torre do Tombo e, imediatamente, enviei os e-mails, mas a resposta não veio. Mande também pelo site, mas continuei sem resposta. Ao saber que dois amigos da faculdade, Larissa Magalhães e Marcus Vinícius Sales, estavam na Europa, fiz contato com eles para saber se passariam por Lisboa. Eles me disseram que sim e que tinham muito interesse em ajudar. Lá, eles se encontraram com a professora Maria Rabelo, portuguesa que lecionou para eles na Faculdade de Direito da UFBA e pediram orientações de onde encontrar os arquivos. A professora confirmou que o material deveria estar mesmo na Torre do Tombo, mas os desencorajou a ir, porque, segundo ela, há uma burocracia para a entrada de estrangeiros e eles não teriam

acesso se não apresentassem um documento da instituição realizadora da pesquisa, confirmando a existência do projeto. Acabaram por desistir.

É esta fase que representa o início da execução desse projeto, quando me dei conta da dificuldade que eu teria para viabilizar a proposta inicial de analisar o processo legislativo e as primeiras sentenças do Tribunal do Júri. Os documentos estão inacessíveis ou podem nem mais existir. Então, foi preciso remodelar o percurso. Assim, decidi que ia seguir a dica de Douglas Leite e buscar mais jornais da época para entender melhor o período e, ainda, explorar melhor as referências bibliográficas, que, em um primeiro momento, se mostraram insuficientes para a realização deste trabalho.

A ideia de fazer uma pesquisa transdisciplinar me permitiu concentrar, também, na procura de bibliografia das outras áreas. Comecei a buscar em História e em Jornalismo, além de fazer um maior pente fino em Direito. Soube da existência de um livro de Octávio Tarquínio de Sousa, de História, que trazia um capítulo sobre o jornalismo no período da independência, e tentei localizá-lo. Descobri que havia um exemplar muito antigo na biblioteca da Faculdade de Filosofia da UFBA e para lá eu fui, mas não obtive sucesso. Além de ser considerada uma obra rara, o livro também não poderia ser disponibilizado também porque a biblioteca estava passando por reparos e o acesso ao setor estava suspenso.

Na internet, descobri que havia um exemplar do livro de Tarquínio de Sousa à venda em um sebo de São Paulo. Pedi a um primo que mora naquele estado para ir lá, mas a resposta do dono foi que a obra, embora constasse no sistema, havia desaparecido das prateleiras da loja. Eu tinha desistido naquele momento, mas senti que o livro seria muito importante para o trabalho e, por isso, decidi que ia continuar procurando em outra ocasião. Assim, em uma viagem que fiz a São Paulo, fui com os primos visitar os sebos do Centro da capital paulista, na esperança de encontrar. Acabei encontrando na primeira loja que visitei. A partir daí, senti um ânimo para prosseguir na descoberta de mais bibliografia.

Com a continuação das buscas por referências, principalmente na internet, lembrei da existência de um livro muito respeitado pelos pesquisadores em História do Jornalismo, que é a História da Imprensa no Brasil, de Nelson Werneck Sodré. Encontrei para compra em sebos pela internet, mas o livro estava muito caro, porque

também é considerado uma obra rara. Neste momento, eu estava fazendo, paralelamente, uma busca maior na Biblioteca da Faculdade de Direito da UFBA, nas seções de obras antigas e de não-jurídicas. Para minha surpresa, o livro de Werneck Sodré estava lá. Como não pode ser emprestado para levar para casa, fiz cópias de partes que eu poderia utilizar.

A leitura de *A História da Imprensa do Brasil* aumentou o ânimo, porque fazia referências à relação da imprensa com a Coroa, no período, e também porque chega a trazer informações sobre João Soares Lisboa, o primeiro jornalista a ir para o banco dos réus do Tribunal do Júri. O autor até menciona o julgamento, mas de uma forma bem simplória, talvez por não conhecer muito sobre a lógica jurídica, uma vez que não soube, por exemplo, nomear o tribunal. De todo modo, a obra se tornou fundamental para a pesquisa.

Resolvi fazer, também, uma busca nos livros que tenho em casa, e descobri dois que também me serviram: *Brasil: uma biografia*, de Lília Schwarcz e Heloisa Starling, e *História da Bahia*, de Luiz Henrique Dias Tavares. Além disso, a busca na biblioteca da faculdade me rendeu outros títulos, e minha orientadora também me emprestou outras obras e me encaminhou artigos. Como todo o material reunido e fichado, foi possível iniciar a redação do trabalho.

Em posse das referências bibliográficas, parti para a continuação de outros documentos possíveis, pois os que pretendia encontrar inicialmente estavam inacessíveis. Através da internet, encontrei a lei que criou o Tribunal do Júri, a primeira Constituição portuguesa, que é de 1822, além de algumas edições de jornais da época. Percebi que o que tinha não era suficiente e que era preciso avançar nas pesquisas dos periódicos. Em uma conversa de corredor, comentei com Aline Silva, uma colega da faculdade, sobre as dificuldades da pesquisa e ela me relatou que tem uma tia historiadora que talvez pudesse me ajudar. Passei o máximo de informações que pude e aguardei o retorno.

A resposta da tia de Aline foi surpreendente e muito importante para a pesquisa. Ela me direcionou para uma plataforma da Biblioteca Nacional – a própria biblioteca poderia ter me apresentado quando fiz o contato, mas não o fez – que tem digitalizados vários periódicos da época, inclusive o de João Soares Lisboa. Fui checar e realmente essa possibilidade era mesmo real. A partir daí, o trabalho ganha

mais fôlego, pois foi possível saber exatamente o que o editor do Correio do Rio de Janeiro pensava e escrevia, além de poder ter um maior acesso a outros jornais do período.

Uma nova surpresa aconteceu quando estava já me preparando para a redação do trabalho. Ao pesquisar coisas novas na internet, vi que há pouco tempo tinha sido disponibilizada uma recente tese de doutorado de uma estudante da Unicamp justamente sobre a vida de João Soares Lisboa. O trabalho é de 2017, de autoria de Paula Ferreira, do Departamento de História da Universidade. A pesquisa dela, embora traga poucos elementos sobre o julgamento, se tornou também importante porque faz um apanhado contextualizado sobre a trajetória pessoal e profissional do jornalista.

Com os principais materiais reunidos, foi possível dar corpo ao trabalho, sendo necessário, de quando em vez, recorrer a novas bibliografias, na Biblioteca da Faculdade de Direito, na biblioteca da orientadora ou da minha própria, para a complementação e/ou problematização de fatos abordados.

Foi desse modo narrado que se desenhou a pesquisa que eu passo a apresentar a seguir.

A IMPRENSA NO BANCO DOS RÉUS

O surgimento da imprensa, pela possibilidade de reprodução de escritos em larga escala, resultou em mudanças significativas para o mundo, especialmente entre os séculos XVIII e XIX. A novidade trouxe impactos, principalmente, para a política, pois foi possível propagar ideias que colocavam em xeque a monarquia absolutista, hegemônica naquele período. Por isso mesmo, o trabalho da imprensa não passou despercebido aos que detinham o poder.

2.1 O cerco às ideias

A compreensão do fenômeno do controle da informação na colônia portuguesa da América, exatamente entre o final do século XVIII e o início do XIX, exige recorrer a um breve estudo da dinâmica no cenário internacional neste período. O mundo passava por significativas rupturas, a partir da segunda metade do século XVIII, com capacidade de influenciar, de modo definitivo, a ordem política mundial. Três importantes eventos deste momento podem ser destacados: a Revolução Francesa, entre 1789 e 1799, a Revolução do Haiti, entre 1791 a 1825, e a Guerra da Independência dos Estados Unidos, entre os anos de 1776 e 1783.

A Guerra dos Estados Unidos representou um movimento pela libertação das colônias americanas que estavam sob o jugo da Inglaterra, e que cujas lutas pela independência contaram com o apoio da França e da Espanha. A Revolução Francesa, que tinha como base os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, por sua vez, foi uma luta contra o absolutismo na França que resultou na queda do então rei Luís XVI. A Revolução do Haiti, também conhecida como Revolta de São Domingos, foi um levante contra o domínio francês. Ironicamente, a França, berço dos sentimentos emancipatórios do período, combatia o desejo de autonomia do povo haitiano.

Sobre a Revolução do Haiti há de se fazer destaques porque o movimento ganhou um diferencial em relação às outras mobilizações que aconteciam no mundo por dois motivos. Primeiro, porque teve contornos também antirracistas, anti-

escravidão, pelo protagonismo dos (as) africanos (as) escravizados (as), e de soberania nacional e popular. Segundo, porque representou a conquista de uma independência permanente, diferente do que estava acontecendo no restante do Novo Mundo. No livro *A Revolução do Haiti e o Brasil Escravista*, Marcos Nobel (2017) buscou estabelecer as ligações entre os movimentos haitiano e brasileiro. A obra revela-se significativa, diante do processo de apagamento da Revolução do Haiti na História, e serve como um contrabalanço à superexposição que as revoluções francesa e americana ganharam na construção da narrativa sobre as grandes lutas.

Nobel (2017) levantou que as informações sobre o Haiti chegavam ao Brasil, principalmente, pela oralidade, através dos que vinham pelos navios, mas, também, pelos impressos que desembarcavam. Na pesquisa, o autor encontrou um curioso registro policial do Rio de Janeiro, em 1805, que fazia referência à revolta: milicianos negros foram detidos porque estavam portando fotografias de Jean-Jacques Dessalines, líder do movimento que declarou a independência do Haiti um ano antes, em 1804, e se coroara imperador. Quando a imprensa é oficialmente fundada no Brasil, em 1808, as referências sobre o que aconteceu no Haiti se tornaram frequentes.

As notícias dos três grandes acontecimentos se espalharam pelo mundo e preocuparam os absolutistas, que, naquele momento, viam o sistema de governo fracassar em diversos lugares. Preocupada estava, principalmente, a Coroa portuguesa, detentora de uma colônia potente na América, de dimensões continentais e de admirável capacidade de gerar de riqueza. Dessa forma, a Metrópole tentou, de todo modo, proibir que o pensamento ‘francesias’ chegasse ao Brasil. No livro ‘*Brasil, uma biografia*’ (2015), Lilia Schwarcz e Heloisa Starling explicam que, a partir dos fatos, “liberdade” se tornou uma palavra frágil para Portugal e que, por isso, foram pensadas e executadas medidas de controle da informação.

Livros foram confiscados, associações secretas perseguidas e jornais censurados – como ainda não havia imprensa na Colônia, o controle era sobre os escritos que chegavam de fora, nos portos. Mas já não era possível conter, pois, como informou Octávio Tarquínio de Sousa (1988), no livro ‘*Fatos e Personagens*

em Torno de um Regime', existia, naquele contexto, um meio de difícil controle: as novidades das ideias que traziam os brasileiros que iam estudar na Europa. "De Coimbra [A Universidade] voltaram diplomados ainda no século XVIII, e mais ou menos contaminados pelas novas ideias e doutrinas políticas" (SOUSA, 1988, p. 26).

As ideias se espalharam pela Colônia, despertaram sentimentos de mudança e alicerçaram revoltas, em especial um movimento localizado na Bahia, datado de 1789. O historiador baiano Luis Henrique Dias Tavares, uma das principais autoridades do estudo da História da Bahia, escreveu, no livro 'História da Bahia' (1963), que a Conjuração Baiana, também conhecida como Conjuração dos Alfaiates, foi concebida a partir de um grupo formado para discutir os livros trazidos pelos estudantes que vinham de Portugal. Entre os autores, estava Jean-Jacques Rousseau, considerado um dos principais nomes do iluminismo. Rousseau é autor do livro 'Do Contrato Social' (1762), considerado a 'bíblia' da Revolução Francesa, que parte da premissa de que a sociedade deve ser criada a partir de um pacto entre os indivíduos, destacando, pois, os princípios da igualdade e da liberdade.

As discussões travadas no grupo inicial se espalharam e chegaram aos soldados, artesãos e escravos. "Escutaram informações sobre a França e as ideias de república, liberdade, igualdade" (TAVARES, 1963, p. 104). Embora não tenha sido tratada por Luiz Henrique Tavares, a Revolução do Haiti pode ter também influenciado o movimento baiano, a partir da defesa que fez Marco Morel, no livro já citado anteriormente, de que as informações sobre a revolta haitiana contra o domínio francês também chegaram ao Brasil e influenciaram os movimentos internos por independência. A possibilidade se torna ainda mais real quando se considera que a Conjuração Baiana contou com a participação de africanos (as) escravizados (as) e ex-escravizados (as), tal como na Revolução do Haiti, sendo a única revolução popular do período e tendo entre as bandeiras de liberdade, também, a liberdade dos (as) negros (as) escravizados (as).

A partir da propagação das informações, o soldado e artesão Lucas Dantas, o ourives Luís Pires, o soldado Luiz Gonzaga das Virgens e os alfaiates João de Deus Nascimento e Manuel Faustino dos Santos se mobilizaram em uma tarefa de convencimento do povo sobre a necessidade de uma revolução na Bahia, capaz de

proclamar a República Bahiense e pôr fim à discriminação racial e social, ainda segundo Luís Henrique Tavares (1963).

É certo que desejavam a independência, embora se referissem à Bahia e não ao Brasil. Pensavam na fundação de uma república representativa, na qual os representantes do povo seriam eleitos e sob a qual os representantes do povo seriam eleitos e sob a qual existiria igualdade, sendo que os acessos a lugares representativos seriam comuns, sem diferença de cor, nem condição (TAVARES, 1963, p. 104).

O movimento ganhou força em 1798, quando os revolucionários decidiram produzir boletins manuscritos para difundir, ainda mais, as ideias emancipatórias, o que já era feito nas rodas de conversas. O autor explica que a produção dos boletins teve um efeito colateral: a larga publicidade fez com que o material chegasse ao conhecimento do capitão-geral da Bahia, D. Fernando José de Portugal e Castro que, em posse do boletim, abriu um inquérito para investigar o movimento que se desencadeava. O processo resultou da condenação à morte dos revolucionários, antes mesmo da execução do plano de independência. Evidentemente, esse foi um recado das autoridades à sociedade: não seria tolerada a alimentação de ideias de libertação do domínio português, algo que passou a representar um risco de morte.

Lilia Schwarcz e Heloisa Starling (2015) defendem que, embora não tivesse sido exitosa, a Conjuração Baiana representou um grande recado também do povo para a Coroa. A mobilização foi impressionantemente inovadora, porque conseguiu levar as ideias para indivíduos social e economicamente desiguais e unir pessoas que tinham interesses opostos. “A resposta da Coroa despedaçou a Conjuração Baiana, contudo não destruiu o fato de que as revoltas, motins e conjurações iniciaram o percurso de um longo aprendizado político por parte dos brasileiros” (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 150).

O avanço das ideias emancipatórias no Brasil parecia ser irreversível, mas isso não impediu os esforços de resistência da Coroa. Na passagem do século, os meios de propagação das ideias deixariam de ser importados e passariam a ser produzidos internamente. Um grande desafio surgia: era a vez da imprensa.

2.2 Os primeiros passos

Parece contraditório, diante do contexto político já apresentado, mas a imprensa foi iniciada no Brasil a partir de um impulso real. Não foi de um modo planejado, como explica Nelson Werneck Sodré, no livro 'História da Imprensa no Brasil' (1966), mas por um acaso. Isso porque o fato desencadeador do surgimento da imprensa aconteceu na confusão da fuga da família real para o Brasil, em 1808, quando Antônio de Araújo, que também fugiria de Portugal, mandou colocar no porão da embarcação o material gráfico adquirido para a Secretaria de Estrangeiros e da Guerra. Araújo era titular da pasta e o material tinha sido comprado, mas não chegou a ser instalado.

Para escapar dos invasores franceses, a família real abandonou a Metrópole já no final de 1807 e resolveu transferir a sede administrativa para o Brasil, onde desembarcou no início de 1808. Liderada por D. João VI, foi instalada no Rio de Janeiro, que se preparou para recebê-la. Antônio de Araújo, ao chegar, mandou que o material gráfico trazido fosse instalado na casa onde passou a morar. Em maio de 1808, um ato real oficializa a criação da Imprensa Régia, “onde se imprimam exclusivamente toda a legislação e papéis diplomáticos, que emanarem de qualquer repartição do meu Real Serviço” (SODRÉ, 1966, p.22). No mês seguinte, foi apresentada uma junta de administração, composta por pessoas selecionadas para fazer as leituras dos materiais que seriam impressos. “Era a censura. Nada se imprimia sem o exame prévio dos censores reais Antônio de Arrábida, o padre João Manzoni, Carvalho Melo, e o infalível José da Silva Lisboa” (SODRÉ, 1966, p. 23).

Desse modo, com o maquinário a postos e o impulso real, é que surge o primeiro jornal brasileiro: a Gazeta do Rio de Janeiro, cujo primeiro número saiu às ruas no dia 10 de setembro de 1808. Lilia Schwarcz e Heloisa Starling (2015) explicam que o periódico era semanal, e, embora o primeiro número tenha saído em um sábado, a partir do segundo passou a circular aos domingos. A redação ficou por conta do frade Tibúrcio José da Rocha, oficial da Secretaria de Estrangeiros e da Guerra. Como um veículo oficial, o papel era evidentemente de “fazer propaganda do Estado” (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 183). É também uma demonstração que havia uma preocupação com a imagem da monarquia absolutista, mundialmente ameaçada àquela altura.

Seria, pois, o veículo certo para divulgar feitos da monarquia que contribuíssem para expandir sua própria imagem. O conteúdo da Gazeta do

Rio de Janeiro, porém, não passava da reprodução de atos oficiais, de elogios e reverências à família real, e de textos traduzidos de jornais europeus (SCHWARCZ;STARLING, 2015, p. 183).

A primeira edição, de 10 de setembro de 1808, foi exclusivamente sobre acontecimentos de outros países. A publicação, de página única, foi dividida em três seções, e cada uma delas representava notícias vindas de um país. Respectivamente, foram registradas notícias vindas da França, Suécia e Inglaterra. O tratamento dado às notícias refletia a tensão nas relações internacionais daquele período. Nas notícias vindas da França, por exemplo, há informações sobre a publicação de um decreto imperial proibindo que navios americanos chegassem aos portos franceses, sob o risco de serem detidos. “Isto tem influído muito nos preços de vários gêneros” (GAZETA DO RIO DE JANEIRO, 1808), diz um trecho da seção da publicação.

Lilia Schwarcz e Heloisa Starling (2015) avaliam que a Gazeta acabava por revelar, na fixação que tinha por notícias estrangeiras, a parcialidade presente nos textos, principalmente em relação à França, com quem mantinha o conflito que motivou a transferência da sede da Coroa para o Brasil. A ideia era sempre destacar as derrotas de Napoleão Bonaparte e rotular os franceses como as “pragas da Europa”, de modo a justificar que a saída de D. João de Portugal foi um plano correto.

Apesar de a Gazeta do Rio de Janeiro ter sido o primeiro jornal impresso no Brasil, há controvérsias se seria o primeiro jornal brasileiro. Isso porque um outro jornal disputa com a ‘Gazeta’ esse título: o Correio Brasiliense, cujo número inaugural saiu em 1º de junho de 1808, logo três meses antes, mas com um detalhe importante: foi publicado em Londres, na Inglaterra. O editor do ‘Correio’, Hipólito da Costa, justificou a decisão de fazer um jornal em português fora da Colônia como uma maneira de driblar a censura e a perseguição da Coroa, segundo Nelson Werneck Sodré (1966). “Razões óbvias: teria sido mesmo difícil, senão impossível, manter folha imune à censura, aqui, no século XIX” (SODRÉ, 1966, p. 24).

Octávio Tarquínio de Sousa (1988) informa que, embora fosse concebido e impresso na Inglaterra, o jornal de Hipólito da Costa chegava clandestinamente ao Brasil e era lido, inclusive, por D. João VI. Werneck Sodré (1966) acredita que o

interesse em ler a publicação se dava porque era possível encontrar nela particularidades que não se achava na Gazeta do Rio de Janeiro. Enquanto a Gazeta estava preocupada em apresentar notícias de fora, o Correio tratava de questões internas e buscava, inclusive, influenciá-las. “O que lhe dava o caráter nacional era a estreita ligação com as condições internas em que procurava também influir; a impressão no exterior era circunstância” (SODRÉ, 1966, p. 24).

Hipólito José da Costa Pereira Furtado, segundo Lilia Schwarcz e Heloisa Starling (2015), era brasileiro, mas morou por um período em Portugal, onde foi diretor da junta da Imprensa Régia, em Lisboa. O então funcionário foi acusado de ser maçom e, por isso, foi perseguido pela Inquisição, entre os anos de 1802 a 1804. Chegou a ser preso, mas conseguiu fugir da prisão. De Portugal, foi para a Inglaterra, sendo considerado um inimigo luso. É nesse contexto que nasce o Correio Brasiliense.

O ‘Correio’, que era mensal, surge, desse modo, como um instrumento político de fazer oposição à Coroa, contribuindo para alimentar, ainda mais, os desejos de liberdade dos brasileiros. “Sem meias palavras, muito bem informado, livre de censura e com inspiração iluminista, Hipólito redigia notícias, resumos analíticos, comentários e críticas sobre os acontecimentos políticos da época” (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p.184).

A partir dessas considerações, recorre-se a uma classificação feita por Werneck Sodré (1966) sobre o jornalismo embrionário brasileiro, a partir das intenções que se tinha. Para o autor, era possível dividir o fazer jornalístico do período em doutrinário e informativo. O informativo, como o nome já sugere, objetivava levar informações aos leitores. É o caso da Gazeta do Rio de Janeiro, que, segundo ele, embora fosse parcial, não tinha a finalidade de disputar a opinião, até porque, formalmente, não podia haver publicações com ideias divergentes. Por outro lado, o jornalismo doutrinário tinha intenção de disputar a opinião da sociedade, com objetivos políticos bem mais definidos. O ‘Correio’ é que representa o doutrinário, porque era “muito mais do que um informativo” (SODRÉ, 1966, p.26).

Sodré se posiciona na divergência sobre quem seria o primeiro jornal brasileiro, ao lado da Gazeta do Rio de Janeiro, pois ela se aproximou mais, embora que ainda de forma rudimentar, do tipo de periódico que hoje conhecemos como jornal, que é mais informativo – mais comprometido com informações do que com opiniões,

embora isso encontre divergências. O Correio Brasiliense seria mais próximo de um periodismo conhecido hoje como revista doutrinária, que não é, necessariamente, um jornal, mas um meio de expor pontos de vista.

A defesa do autor merece, no entanto, ressalvas, principalmente porque desconsidera que a Gazeta do Rio de Janeiro, pelo objetivo que tinha de melhorar a imagem da Coroa, também praticava a doutrinação, nos moldes apontados por ele. Não só quando era elogioso, mas também quando silenciava, o jornal agia com a intenção de influenciar a sociedade pró-rei. Desse modo, os dois periódicos podem pertencer às duas categorias apresentadas por Sodré (1966), sem que estejam, obrigatoriamente, em polos distintos.

Na disputa pelo pioneirismo, parece ter a História oficial oferecido uma forma de apaziguar as divergências: ao declarar a Gazeta do Rio de Janeiro como o primeiro jornal brasileiro, entregou a Hipólito da Costa o título de pai do jornalismo no Brasil.

Essas discussões são necessárias para situar o lugar que os periódicos ocupavam no contexto brasileiro naquele momento. Essa imprensa inaugural conseguiu despertar a atenção da sociedade – seja pela forma ou pelas ideias - e abrir as portas para uma já incontrolável força do desejo de propagação de ideias na Colônia. No entanto, a atividade jornalística desencadeou preocupações para a Coroa, que se mobilizou para interferir nas publicações. A censura acompanhou, pois, os primeiros passos da imprensa no Brasil.

2.3 O desembarço das impressões

A tipografia e a imprensa chegaram tarde ao Brasil. A técnica de reprodução em massa dos papéis que desembarcou na Colônia, no início do século XIX, tinha sido desenvolvida bem antes, no século XV, pelo alemão Johannes Gutenberg.

Passados mais de 300 anos de inexistência, a imprensa abre caminhos, de fato, no Brasil, a partir dos episódios, já mencionados, de 1808. Além de ter criado a Gazeta do Rio de Janeiro, a Coroa ainda contribuiu para o desenvolvimento de outros periódicos. De acordo com Werneck Sodré (1966), a intenção, dessa vez, era

enfrentar e tentar neutralizar os prejuízos causados pelo Correio Brasiliense à imagem da monarquia.

Em 14 de maio de 1811, surgiu na Bahia, a antiga capital colonial, o jornal 'Idade de Ouro do Brasil', que circulava às terças e sextas e era escrita pelos portugueses bacharéis Diogo Soares da Silva e Inácio José de Macedo, que também era padre. A publicação contou com a proteção do Conde dos Arcos que, segundo Werneck Sodré (1966), impôs regras ao funcionamento do jornal. O texto deveria se concentrar nos fatos, sem trazer reflexões que pudessem influenciar a opinião pública. Era um evidente censura, e o 'Idade' acabou se tornando um instrumento de louvação ao absolutismo. "Já pelo título, supondo ser uma idade de ouro para o Brasil o período joanino [referência a D. João VI], a fôlha trazia o timbre que a caracterizava" (SODRÉ, 1966, p. 34).

Em 1812, surgiu 'As Variedades' ou 'Ensaio de Literatura', cujas características, segundo Werneck Sodré (1966), eram muito vagas, pois publicava-se uma diversidade de textos, desde extratos da história antiga, viagens e anedotas. Era mais um periódico amigo do rei, pois ignorava o contexto político e os problemas que assolavam a sociedade do período. A essa leva de jornais pró-Coroa inclui-se, também, 'O Patriota', publicado a primeira vez em 1813 por Manuel Ferreira de Araújo Guimarães, que também escreveu para a Gazeta do Rio de Janeiro. 'O Patriota' recebia contribuições de um grupo de homens letrados, todos eles servidores do governo de D. João VI.

A tática de tentar neutralizar a atuação do 'Correio' através de outras publicações não se restringiu ao Brasil. Foi financiada pelo governo a impressão, em Lisboa, em 1809, do 'Reflexões sobre o Correio Brasiliense', redigido pelo frei Joaquim de Santo Agostinho Brito França Galvão. Em 1811, dois médicos portugueses lançaram, em Londres, sob a proteção do rei, 'O Investigador Português'. A publicação na Inglaterra, onde também era impresso o jornal de Hipólito da Costa, era uma maneira de atacar mais diretamente o Correio Brasiliense. Conta Werneck Sodré (1966) que buscou-se, ainda, facilitar a entrada de O Investigador Português no Brasil, com ofício expressamente direcionado aos governadores.

Apesar das tentativas de amenizar sua repercussão, o 'Correio' continuou circulando. Por outro lado, a tentativa de controle das impressões internas surtiu efeito, pois os periódicos surgidos nas primeiras décadas de 1800 pareciam estar distantes dos questionamentos políticos. Esse aparente estado de normalidade se modifica a partir do início da terceira década, exatamente provocado por um fato específico: a Revolução do Porto ou Revolução Liberal do Porto, de 1820.

Lilia Schwarcz e Heloisa Starling (2015) contam que um dos motivos desencadeadores do movimento do povo português foi a permanência da Corte no Brasil. D. João dava sinais de abasileiramento, pois, por exemplo, elevara o Brasil à condição de Reino Unido de Portugal, em 1815. Com o rei longe, Portugal enfrentava problemas, como uma crise provocada, principalmente, pela escassez da produção agrícola, e se via em uma posição política periférica em relação ao Brasil, o que alimentava um sentimento de desprestígio. Diante desse cenário, as elites portuguesas defenderam a volta do rei ausente.

Além da exigência da volta de toda a família real, o que sinaliza um desejo de manutenção da soberania monárquica, os (as) portugueses (as) ainda ergueram outra bandeira na Revolução do Porto: o constitucionalismo. "A proposta de criação de um conjunto de leis fundamentais do Estado, incluindo a definição do sistema geral de governo e a regulação dos direitos e deveres dos cidadãos" (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 201). Portanto, desejava-se, também, limitar o poder de atuação real.

Após muitas pressões, D. João regressa com a família para Portugal, em 1821, mas deixa o filho, o príncipe D. Pedro, com 22 anos, para cuidar dos interesses da monarquia portuguesa. No processo de decisão se retorna ou permanece, os deputados se adiantaram para pensar em um novo governo: a Regência, que trazia, entre as pautas de discussão, temas muito delicados, segundo Lilia Schwarcz e Heloisa Starling (2015). Entre esses temas estava a liberdade de imprensa, já discutida com afincos pelos que defendiam o constitucionalismo português.

Até a Revolução do Porto, Portugal realizava o que Jairo Faria Mendes e Ernane Rabelo (2011) chamam de tríplice censura à imprensa. No artigo A Censura no Período Colonial, os autores explicam que, naquele momento, Portugal havia retomado as estreitas relações com o Santo Ofício, a quem foi dado poder decisório

sobre as publicações – que incluem, além dos jornais, também os livros - e quem ficou responsável por dois dos três tipos de controle. A tríplice censura era composta pela Ordinária, em que as Dioceses opinavam sobre os materiais impressos nas regiões a que pertenciam; a Inquisição, com a presença direta do Santo Ofício; e o Tribunal do Desembargo do Paço, em que a Coroa atuava para defender os interesses reais. Apesar da maior participação da Igreja, “o Desembargo do Paço tinha um papel central, fazendo com que o órgão censor desse mais atenção para as questões de caráter político” (MENDES; RABELO, 2011, p.6). O objetivo, segundo os autores, era também impedir a difusão das notícias sobre o sucesso da Revolução Francesa, assim como acontecia na colônia.

A Constituição Portuguesa, aceita e jurada por D. João, foi decretada, então, em 1822, e põe um fim à tríplice censura. Uma análise do texto constitucional mostra que foram feitas quatro referências à liberdade de imprensa (nos artigos 8, 177, 189 e 193). O principal deles é o artigo 8º, que não deixa dúvidas sobre o compromisso que as Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes portuguesas assumiram com a proteção da atividade jornalística e literária. É o referido artigo que estabelece que tais Cortes nomearão um Tribunal Especial “para proteger a liberdade de imprensa”. Mesmo que o Tribunal tenha sido criado para “coibir os delitos resultantes do seu abuso [do abuso da imprensa]”, a novidade foi considerada um avanço porque tira das mãos do Santo Ofício e da Coroa, considerados autoritários, a competência para as autorizações.

Imediatamente, pois, as ideias sobre a defesa da liberdade de imprensa, tratadas pelas Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes portuguesas, chegaram ao Brasil, mesmo antes da outorga da Constituição de 1824. Werneck Sodré (1966) explica que um fato ilustra o reflexo imediato da decisão dos revolucionários portugueses no cenário brasileiro: um aviso real, publicado através da Gazeta do Rio de Janeiro, em 21 de agosto de 1821, garante aos autores e editores o desembaraço para as impressões que desejarem publicar.

Tomando S.A. Real em consideração quanto é injusto que, depois do que se acha regulado pelas Côrtes Gerais Extraordinárias da Nação Portuguesa sôbre a liberdade de imprensa, encontrem os autores e editores inesperados estorvos à publicação dos escritos que pretendem imprimir: É o mesmo Senhor servido mandar que não se embarasse por pretexto algum a impressão que se quiser fazer de qualquer escrito, devendo unicamente

servir de regra o que as mesmas Côrtes têm determinado sôbre êste objeto” (GAZETA DO RIO DE JANEIRO, 1821).

A aparente garantia da liberdade de imprensa fez surgir, então, jornais desobrigados a fazer elogios ou de se manter neutros em relação à Coroa. Naquele mesmo ano de 1821 pipocaram novos periódicos identificados com a causa emancipatória, a exemplo do Diário Constitucional [que depois se tornou apenas ‘O Constitucional’, quando deixou de circular diariamente], do Reverbério Constitucional, de A Sentinela Constitucional, de O Espreitor Constitucional, de O Baluarte Constitucional, da Aurora Pernambucana e de O Conciliador do Maranhão. No ano seguinte, em 1822, surgiram outros, mas vale o destaque para um em especial: o Correio do Rio de Janeiro, de 10 de abril, editado por uma pessoa considerada uma peça importante do processo de independência. Embora tenha sido aliado da história oficial, João Soares Lisboa foi um importante provocador das agitações do histórico ano de 1822.

2.4 João Soares Lisboa e o ‘Correio’

A pesquisa para este trabalho revelou que pouco se falou e estudou sobre a atividade do Correio do Rio de Janeiro e do seu idealizador, João Soares Lisboa. Werneck Sodré (1966)¹, na sua História da Imprensa no Brasil, faz algumas referências ao jornalista e registra a crítica à omissão que se faz a ele na História. “A essa figura singular, cuja fôlha diária foi expressão das fôrças mais democráticas da fase, esqueceram os historiadores oficiais, e não inconscientemente alguns, na obediência da valorização sistemática” (SODRÉ, 1966, p. 80).

Nesse mar de indiferença ao papel de Soares no processo de Independência do Brasil, foi possível encontrar um trabalho importante: uma tese de doutorado realizada por Paula Ferreira, do Departamento de História da Unicamp (Universidade Estadual de Campinas), em 2017. Em um trabalho intitulado Negócios, Impresses e Política: a trajetória pública de João Soares Lisboa (1800-

¹ Faz-se necessário explicar a frequente utilização de Sodré (1966) neste trabalho. Isso se dá, essencialmente, por dois motivos: a restrita existência de literatura sobre a história da imprensa e o fato dos outros autores encontrados também utilizarem Sodré. O autor figura, pois, como uma referência imprescindível nesse estudo.

1824), a autora revela passagens importantes da vida do jornalista e inicia esse esforço de desvendar a participação dele nesse período marcante do Brasil.

João Lisboa não era brasileiro nato. Nasceu em Portugal, em Porto, e se mudou para a colônia ainda jovem, no ano de 1800. No Brasil, foi comerciante em Porto Alegre, vivandeiro entre as tropas portuguesas na Cisplatina e negociante de grosso trato do Rio de Janeiro. É no Rio, pois, que cria um instrumento que o tornaria muito conhecido naquele tempo: o jornal *Correio do Rio de Janeiro*, que começou a circular a partir de 10 de abril de 1822, em uma quarta-feira, cinco meses antes da Independência. O periódico era o primeiro, segundo Paula Ferreira (2017), a rivalizar a tiragem diária com a *Gazeta do Rio de Janeiro*.

Soares Lisboa não era um típico redator de jornal, pois não estava associado a grupos intelectualmente reconhecidos pela sociedade, como, por exemplo, os que iam a Coimbra estudar. Paula Ferreira (2017) explica que, embora desempenhasse atividades mercantis, não-intelectuais, o editor tinha apreço pelas letras e pela política e acreditava que isso o bastava para comandar um jornal. A análise da autora revela, também, que havia uma intenção de influenciar o tratamento às operações comerciais, o que beneficiava a ele e à categoria que pertencia.

Soares Lisboa enxergava-se como credenciado à imprensa não somente pelo domínio em letras e línguas, da pedagogia e virtudes constitucionais, também entendia que sua carreira e formação letrada mercantil habilitavam-no para regular a negociação e a intervenção de seus concidadãos no espaço público, moderada pelos mesmos elementos e princípios que as operações comerciais, como as virtudes morais, o crédito, a prevalência do “bem comum” sob o interesse particular, o apreço pela palavra negociada e a probidade. (FERREIRA, 2017, p. 121)

A análise do primeiro número do *Correio do Rio de Janeiro*² deixa evidente, no entanto, que o caráter político prevaleceria, pelas palavras utilizadas por Soares Lisboa já na estreia. O primeiro parágrafo diz: “Damos principio ao nosso trabalho em huma época, em que o despotismo lutando em toda a Europa com a liberdade, apenas se pode conjecturar a razão, a justiça e o sagrado direito do homem”. Em seguida, Lisboa cita os autores Thomas Hobbes (inglês) e Benjamim Constant (francês) para defender que “Não existe sobre a terra nenhuma authoridade illimitada”. E continua: “Os cidadãos possuem direitos individuaes indepementes da

² A análise foi feita a partir da fonte primária. CORREIO DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro, 1822

authority social, ou política; e toda authority que violar esses direitos torna-se ilegítima”.

A chegada do jornal de João Soares Lisboa representou, sem dúvidas, um audacioso posicionamento contra a Coroa e um sinal de que já era insustentável a estrutura monárquica. Werneck Sodré (1966) explica que o jornalista trazia consigo um orgulho: tinha sido o primeiro a reclamar em público a independência. Talvez por isso, a trajetória de João Soares Lisboa tenha sido conhecida, segundo Paula Ferreira (2017), como a de redator mais radical e, ao mesmo tempo, republicano do processo emancipatório brasileiro.

A partir de então, o Correio passou a defender a necessidade de convocar uma constituição, a exemplo da elaborada pelas Cortes portuguesas. Para isso defendeu a instalação de um Poder Legislativo, de modo que fossem escolhidos procuradores do povo³.

Lilia Schwarcz e Heloisa Starling (2015) contam que os desejos de uma constituição própria se espalharam e resultaram em uma petição, com 6 mil assinaturas, direcionada ao príncipe regente, exigindo a convocação de uma Assembleia Geral Representativa, em maio de 1822. Pressionado, D. Pedro se viu obrigado a convocar uma Assembleia Constituinte para 3 de junho daquele ano. A atitude contrariou as Cortes portuguesas, que desejavam continuar a ter o Brasil como colônia submetida à constituição lusa. Antes disso, e talvez temendo os rumos da colônia, as Cortes chegaram até a exigir a volta a Portugal do príncipe, mas este recusara, segundo as autoras, atendendo ao desejo das elites locais. O episódio ficou conhecido como Dia do Fico, em 9 de janeiro de 1822. O cenário era esse: havia dupla pressão sobre o regente das Cortes portuguesas por manutenção da submissão colonial e das elites locais, que desejavam a independência.

³ No número 20 do jornal, publicado no dia 2 de maio de 1822, João Soares Lisboa escreveu: Concidadãos, a nossa liberdade está em perigo, nosso risco é iminente, o remédio deve ser pronto e legal. Temos o mais legítimo de todos os legítimos poderes executivos, na pessoa do nosso regente; não podemos dispensar-nos de ter o legislativo. Só gozando os mesmos direitos e liberdade que gozam os nossos irmãos de Portugal, podemos conservar com eles a união. Só assim seremos como eles felizes. Seja uma voz de todos e representemos ao nosso Regente que queremos, porque precisamos, já, já e já, Côrtes, Côrtes, Côrtes (CORREIO, 1822, p. 3).

O texto constitucional que se desenhava trazia uma ideia, ainda segundo Lilia Schwarcz e Heloisa Starling (2015, p.), de uma “independência moderada pela união nacional”. Desse modo, vencia a colônia, no embate com as Cortes. Uma edição do Correio do Rio de Janeiro foi dedicada a publicar um comunicado do príncipe regente, escrito em 17 de junho, em que explica a motivação da decisão, reforça o modelo escolhido e ordena que o brigadeiro Ignacio Luiz Madeira volte a Portugal com as tropas portuguesas⁴.

O trecho citado sugere que D. Pedro quis, ao tempo que destacava a independência moderada com o constitucionalismo monárquico, deixar bem demarcada a figura da monarquia, com a louvação que faz ao pai, D. João VI. Em outras palavras, era uma maneira de dizer que a família real não estava disposta a perder o poder que detinha sobre a colônia. “Voluntarioso, [D. Pedro] fortalecia-se em suas ações contra as Cortes, as quais, de longe, desconheciam seu poder de mando e o provocavam chamando-o de ‘rapazinho’” (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 215).

Podendo ser considerado vitorioso na campanha pela constituição, João Soares Lisboa não se contentara. Conforme escreveu Werneck Sodré (1966), o jornalista passou a criticar os critérios de formação da Assembleia Constituinte, defendendo, assim, que a eleição dos membros se desse de forma direta. Segundo Paula Ferreira (2017), João Soares defendeu que a monarquia constitucional deveria ser traduzida no respeito à lei, mas também na “liberdade de participação no governo e igualdade de acesso à ordem meritocrática aos cidadãos” (FERREIRA, 2017, p.128).

A participação popular diretamente na Assembleia era associada à ideia de República, tudo o que, naquele momento, se buscava evitar. A nova defesa feita por Soares Lisboa não foi bem recebida, sendo enxergada, segundo Paula Ferreira (2017), como subversiva da ordem e incendiária. Os escritos não poderiam ser bem-vindos em um sistema de tradição autoritária, acostumado a calar qualquer tentativa

⁴ Diz o um trecho da edição: Os honrados Brasileiros preferem a morte à escravidão, vós não sois menos; também o deveis fazer para com nosso entoardes, Vivas à Independência Moderada do Brasil, ao nosso bom, e amável Monarcha EL-REI, o Senhor D. JOAM VI e a nossa Assembleia Geral Constitucional e Legislativa do Reino do Brasil (CORREIO, 1822, p.2).

de se insurgir contra o poder estabelecido. Àquela altura, o redator do Correio já colecionava diversas denúncias que chegavam à Corte, entre elas, a de Berquó e Gordinho, que eram, segundo a autora, criados do príncipe regente D. Pedro. A acusação dos protegidos do príncipe foi de crime de injúria atroz.

A resposta da comunidade política veio e chegou disfarçada. Edson Pereira Belo da Silva traz, em seu livro *Tribunal do Júri* (2006), que já havia, desde o dia 4 de fevereiro de 1822, um pedido do Senado da Câmara do Rio de Janeiro direcionado ao príncipe regente para criar, no Brasil, um Juízo dos Jurados, específico para o julgamento dos crimes de imprensa. As Cortes já tinham previsto na Constituição portuguesa, recentemente aprovada, um tribunal específico para julgar os crimes de imprensa. A ideia brasileira era criar um Tribunal do Júri, em que representantes do povo julgam. O príncipe acatou o pedido e decretou, em 18 de junho de 1822, o primeiro Tribunal do Júri do Brasil.

O momento em que se deu a criação, diferente do contexto de criação da Constituição portuguesa – que defendeu a instalação de um tribunal específico para proteger a liberdade de imprensa –, evidencia, pois, que o objetivo era retomar o processo de censura e intimidação aos jornais, sem que, com isso, a já fragilizada monarquia fosse responsabilizada, com a transferência decisória para o povo. Antes de avançar na análise da lei, é preciso, primeiro, melhor contextualizar o Júri dos Jurados.

2.5 O primeiro Tribunal do Júri

Um dos maiores nomes do estudo sobre o instituto do Tribunal do Júri, José Frederico Marques, explica, no livro *A Instituição do Júri* (1963), que o “júri é a participação popular nos julgamentos criminais” (MARQUES, 1963, p. 9). Do ponto de vista da composição, entende o autor que tais julgamentos representam instituições judiciárias de colegialidade heterogênea.

Não é pacificada entre a doutrina a origem do Tribunal do Júri. Da forma como o instituto está desenhado, hoje, muitos estudiosos defendem o modelo está associado à Inglaterra, ao início do sistema *common law*, no século XII, mas, no entanto, as bases que lhe deram sustentação podem ser muito anteriores. Essa é a

visão de Paulo Rangel (2007), ao escrever que “o tribunal popular, diferente do que muitos pensam, não nasce, propriamente dito, na Inglaterra, pois já existiam, no mundo, outros tribunais com as suas características” (RANGEL, 2007, p. 41).

O autor explica que há influências dos helistas gregos, das *quaestiones perpetuae* romanas, do tribunal de assises de Luís, o Gordo, na França, de modo que não há “nenhuma hereditariedade histórica do júri a essas organizações” (RANGEL, 2007, p. 41). Edson Pereira Belo da Silva (2006), em trabalho sobre a evolução histórica do júri, posicionou-se pela relevância maior da experiência romana, sendo ela, para o autor, a origem do tribunal popular. “É no segundo período evolutivo do processo penal romano que vamos encontrar os traços iniciais do tribunal popular, qual seja, o do sistema acusatório, consubstanciado nas *quaestiones perpetuae*” (SILVA, 2006, p.20).

Em uma tentativa de contribuir para um apaziguamento desta divergência doutrinária, Paulo Rangel (2007) defende a separação dos conceitos de tribunal do júri de tribunal popular. De acordo com o referido autor, o júri seria exatamente o modelo conhecido e aplicado no Brasil, associado ao direito criminal, um conselho de jurados, gestado na Inglaterra. Por outro lado, o tribunal popular, esse podendo figurar mais como um gênero, representa as experiências de participação popular nas decisões judiciais anteriores ao sistema inglês – e que incluem, também, este modelo.

Inicialmente, o júri se debruçava, apenas, sobre as questões cíveis. No sistema inglês, o júri surge a partir de um conjunto de medidas dispostas a lutar contra os ordálios – segundo Paulo Rangel, era qualquer tipo de prova do direito germânico antigo baseada na crença que Deus não deixava de socorrer um inocente – , durante o governo do Rei Henrique II. Em 1166, o monarca instituiu uma ordem chamada *novel disseisin*, destinada ao direito possessório, “pelo qual encarregada o sheriff de reunir doze homens da vizinhança para dizerem se o detentor de uma terra desapossou, efetivamente, o queixoso, eliminando, assim, um possível duelo judiciário praticado até aí” (RANGEL, 2007, p.43).

Segundo Rangel, a utilização em matéria criminal se deu muito depois da experiência com o direito civil. “Surgindo depois a necessidade de submetê-los também às matérias criminais, envolvendo, agora, a liberdade individual e, em

muitos países, até a vida, pois a penas de morte foi e é conhecida de alguns países” (RANGEL, 2007, p. 42).

A utilização do júri foi se desenvolvendo, ao longo dos anos, e ganhando aperfeiçoamento a partir dos movimentos intelectuais e filosóficos, a exemplo do iluminismo, na Europa do século XVIII, como aponta Silva (2006). Entre os autores iluministas de maior expressão, está Rousseau, que defendia, entre outras questões, que a justiça criminal deve estar em sintonia com a vontade popular. O Iluminismo dita, pois, as ideias básicas da Revolução Francesa, em 1789, e tal processo revolucionário se torna fundamental para a disseminação das ideias de participação popular nas decisões judiciais, ainda segundo o autor.

Foi a partir da Revolução Francesa que o júri teve maior incremento, tendo se propagado por quase todos os países. Da Inglaterra, o júri propagou-se para os países de dominação ou de influência britânica, para a Escócia, a Irlanda, o Canadá, os Estados Unidos. Da França para a Bélgica, a Itália, a Grécia, a Áustria. (SILVA, 2006, p. 25).

Naquele período, em que o absolutismo estava sendo posto em xeque e a descentralização do poder era pauta da ordem do dia, a adoção do júri representava um elemento importante para a implementação do Estado Democrático, conforme explica Paulo Rangel. “Não há dúvida do caráter democrático da instituição do tribunal do júri que nasce, exatamente, das decisões emanadas do povo. Retirando das mãos dos magistrados comprometidos com o déspota o poder de decisão” (RANGEL, 2007, p. 42).

Apesar do entusiasmo com o júri, o caráter democrático deve ser visto com muitas ressalvas, ainda de acordo com Paulo Rangel. Isto porque, no júri inglês, com a edição da Magna carta do Rei João Sem-Terra (1275), era disseminada a ideia de que os iguais julgavam os iguais, o que não era sempre correto. “Basta verificar a formação do Conselho de Segurança para saber que tal afirmativa não é verdadeira: em regra, funcionários públicos e profissionais liberais. E os réus? Pobres” (RANGEL, 2007, p.44).

Neste sentido é que José Frederico Marques (1963) se coloca em uma posição contrária ao júri. Para ele, o abandono da técnica legal dos julgamentos, conhecida e utilizada pelos magistrados, pode colocar em risco as decisões.

A independência dos juízes togados no Estado de Direito, e as transigências dos jurados com os 'senhores do dia' em democracias de pouca vitalidade ou em regimes autoritários, mostram que o plano político não há mais razão de ser para a manutenção do júri. (MARQUES, 1963, p. 3)

Apesar de já estar se disseminando no mundo a partir do século XVIII, o tribunal do júri só chega ao Brasil no século seguinte, especificamente no ano de 1822, pouco antes da independência da Colônia de Portugal. O Senado da Câmara do Rio de Janeiro, em sessão extraordinária do dia 4 de fevereiro de 1822, solicitou a criação do sistema à Coroa. A instituição do Juízo dos Jurados se deu no dia 18 de junho de 1822, por meio de ato assinado pelo príncipe regente D. Pedro de Alcântara, então orientado por José Bonifácio de Andrada e Silva. A especificidade do modelo brasileiro foi voltada, inicialmente, para o julgamento dos crimes de imprensa. O decreto “crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa”.

O tribunal dos juízes de fato então criado era composto por 24 cidadãos, “homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, nomeados pelo corregedor do crime da Corte e Casa, que por esse decreto era nomeado juiz de direito nas causas de abuso de liberdade de imprensa” (SILVA, 2006, p. 28). A nomeação era feita pelo corregedor e pelos ourives do crime. De acordo com Marques (1963, p. 15), “da sentença do júri só cabia apelação para o Príncipe”. Essa é, pois, uma primeira e importante contradição do tribunal que visava levar o povo para o centro das decisões: que povo era esse?

A exigência feita no decreto para a escolha das pessoas aptas a julgar é extremamente subjetiva, pois não são apresentados critérios objetivos para aferir a bondade, a honradez, a inteligência e o patriotismo dos brasileiros. Evidentemente, a intenção era formar um grupo seletivo e alinhado com os interesses da Coroa, principalmente quando se nota a utilização da ideia de patriotismo, posto que o objetivo do tribunal era combater os subversivos, logo, os antipatriotas.

O objetivo da Coroa, expresso no decreto, era mais que julgar os crimes de abuso da liberdade de imprensa. Buscava-se proibir, naquele momento de ebulição política, a veiculação de ideias que pudessem atrapalhar o príncipe na condução da

Assembléa Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brazil. Isso está expressamente dito no trecho, que explica que a medida visava

evitar que ou pela imprensa, ou verbalmente, ou de outra qualquer maneira propaguem e publicquem os inimigos da ordem e da tranquillidade e da união, doutrinas incendiarias e subversivas, principios desorganizadores e dissociaveis; que promovendo a anarchia e a licença, ataquem e destruam o systema, que os Povos deste grande e riquissimo Reino por sua propria vontade escolheram, abraçaram e Me requereram, a que Eu Annui e Proclamei, e a cuja defesa e mantença já agora elles e Eu estamos indefectivelmente obrigados: E Considerando Eu quanto peso tenham estas razões e Procurando ligar a bondade, a justiça, e a salvação publica, sem offender a liberdade bem entendida da imprensa, que Desejo sustentar e conservar, e que tantos bens tem feito á causa sagrada da liberdade brazilica, e fazer applicaveis em casos taes, e quanto fôr compativel com as actuaes circumstancias, aquellas instituições liberaes, adoptadas pelas nações cultas. (Decreto de 18 de Junho 1822)

O decreto ainda determina que, para que o Procurador da Coroa e Fazenda pudesse acompanhar tudo o que estava sendo publicado, todas as publicações – chamadas de typographias no texto – estavam obrigadas a mandar um exemplar de cada publicação. O avanço conquistado no ano anterior, com o aviso real publicado na Gazeta, que garantia aos autores e editores o desembaraço para a impressão, tinha se perdido. Era a censura que voltava.

A obrigação de ter que levar todo o material que se desejava publicar para a análise real tornava vazias as promessas presentes no próprio decreto de que se desejava sustentar e preservar a liberdade de imprensa. O decreto ainda exigia que todos os escritos deveriam ser assinados pelos escritores para a responsabilização – os editores ou impressores que imprimirem materiais anônimos seriam responsáveis por eles.

A pista de que o Júri foi um instrumento de censura foi a determinação de quem se tornaria o primeiro indiciado: João Soares Lisboa, justamente o incendiário, o que primeiro falou em independência, que defendeu o constitucionalismo e a eleição direta de representantes para a Assembleia Constituinte. O editor foi indiciado em agosto de 1822 por abuso da liberdade de imprensa. Como provas, foram arroladas na acusação suas publicações do Correio do Rio de Janeiro “em que criticava D. Pedro por sua determinação de eleições indiretas para a escolha dos deputados à Assembleia Legislativa do Brasil, em junho do mesmo ano” (FERREIRA, 2017, p.18).

Pouco foi possível descobrir sobre o julgamento de João Soares Lisboa no primeiro Tribunal do Júri do Brasil. Como narrado no capítulo anterior, muitos esforços foram empenhados na busca pelas primeiras decisões, nos mais diversos arquivos, mas sem sucesso. O que se sabe é que, se a formação enviesada do júri foi uma intenção de condenar os opositores sem sujar as mãos, o tiro saiu pela culatra, pois, naquele mesmo mês de agosto em que foi indiciado, o editor do Correio do Rio de Janeiro foi absolvido pelos juízes de fato, às vésperas da independência do Brasil, que aconteceria no dia sete de setembro. O contexto da absolvição ainda é uma incógnita, mas ela pode dizer muito sobre o que poderia representar, naquele momento, os ideais de liberdade.

REFLEXÕES SOBRE A RELAÇÃO *IMPrensa X PODER*

O registro feito no capítulo anterior não deixa restar dúvida de que as tensões na relação entre o poder e a imprensa não são um fenômeno isolado no período estudado. A ideia de trazer questionamentos aos agentes públicos – mas não apenas eles – através de meios que possuem largo alcance sempre resultou em conflitos, durante todo o processo da evolução tecnológica dos veículos de comunicação. É por isso que se faz necessário problematizar essa relação.

3.1 Um ódio antigo

A produção deste trabalho se deu em um momento de turbulência no Brasil, por conta das eleições gerais. A polarização entre duas candidaturas à presidência da República, de Fernando Haddad (PT) e de Jair Bolsonaro (PSL), no segundo turno, tornou ainda mais tenso o cenário político-eleitoral. A partir da provocação destes estudos sobre a prática e as consequências do fazer jornalístico, o episódio serviu para uma inevitável reflexão sobre a atual relação entre a imprensa e o poder, uma vez que jornais e jornalistas também se tornaram alvos dos grupos em disputa, pela cobertura que fizeram do processo eleitoral.

Em uma reportagem publicada no dia 29 de outubro, um dia após o segundo turno, a Folha de São Paulo, considerada o maior jornal em circulação no país, informou que havia sido acionada no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) por Bolsonaro em três ocasiões do processo eleitoral. Em uma das ações, foram alvo os acionistas do Grupo Folha e uma repórter do veículo, por conta da publicação de uma matéria sobre a existência de uma organização milionária, orquestrada por empresários apoiadores do candidato do PSL, que trabalhava para propagar notícias desabonadoras ao adversário, Fernando Haddad, por meio do aplicativo Whatsapp. Boa parte das mensagens era as chamadas *fake news* – as notícias falsas, que são o antijornalismo.

As reações aos processos não demoraram a chegar. O advogado do jornal, Carvalho Filho, afirmou que aquele era um “ato inequívoco de tentativa de intimidação” (FOLHA, 2018). Na mesma reportagem, a Folha ainda relatou outras situações em que avaliou ter sofrido tentativas de censura. Duas delas aconteceram no governo de Fernando Collor, quando o ex-presidente processou quatro jornalistas do veículo e a Polícia Federal invadiu a redação para analisar se as ações comerciais já estavam sendo feitas com a moeda recém-criada, o cruzeiro. O outro caso citado é recente, e aconteceu durante o governo de Michel Temer, quando, a pedido do Palácio do Planalto, a Justiça de Brasília impediu que fosse ao ar uma matéria sobre uma tentativa de extorsão sofrida pela primeira-dama, Marcela Temer.

Em outra matéria do dia 30 de outubro, o jornal denunciou que as intimidações continuaram no pós-eleição, mas, dessa vez, promovidas por apoiadores, sob o comando do presidente eleito. Bolsonaro propagou a ideia de que a mídia é mentirosa e é a sua adversária, fazendo com que os seus eleitores organizassem uma ação massiva de cancelamento de assinaturas do periódico. Diante do fato, o secretário de redação, Roberto Dias, foi obrigado a se pronunciar, e justificou que o trabalho feito pelos profissionais de imprensa não se trata de perseguição. Segundo ele, a imprensa funciona como um mecanismo de controle, e que, por isso, a reação de Bolsonaro é encarada com naturalidade pelo jornal, porque significa uma resistência aos questionamentos revelados. Dias defende (FOLHA, 2018) que se, em uma democracia, a relação entre a imprensa e o poder se der com muita tranquilidade é sinal de que um dos dois não está cumprindo corretamente o seu papel.

A vitória de Bolsonaro revelou que a conflituosa relação com a imprensa, que terminava indo ao Judiciário ou às redes sociais para pregar o incentivo ao cancelamento de assinaturas, pode ganhar outros contornos, quando o presidente eleito assumir a chefia do Executivo federal, a partir de janeiro de 2019. Isso porque o novo presidente afirmou, em uma entrevista ao Jornal Nacional, da TV Globo, um dia depois das eleições do segundo turno, que pretende retirar a publicidade do governo dos veículos de comunicação - aparentemente, os que, na visão dele, funcionaram como adversários, a exemplo da Folha de São Paulo. Uma vez concretizada, essa será uma nova forma de interferir no trabalho da imprensa, pois se apresenta como uma ameaça de sufocamento da existência financeira das

empresas jornalísticas. Desse modo, a tática, que possui ares extorsivos, poderá funcionar como uma forma de incentivar as matérias positivas.

Jair Bolsonaro não esconde a admiração e a inspiração que nutre pelo presidente norte-americano Donald Trump, e a relação que Trump tem estabelecido com a imprensa também é conflituosa. A tensão foi nitidamente manifestada ao mundo no dia 16 de agosto de 2018, quando cerca de 350 jornais dos Estados Unidos publicaram editoriais simultâneos em defesa da liberdade de imprensa no país. Recentemente, a Casa Branca retirou a credencial de um repórter da rede CNN, depois de uma confusão em que o profissional insistiu em questionar o presidente, durante uma coletiva. A credencial só foi devolvida a partir de uma decisão judicial.

As situações narradas servem para reforçar as tensões sociais causadas quando a imprensa questiona o poder. No livro *Cale a Boca, Jornalista* (1987), Fernando Jorge, ao tratar da censura no jornalismo, explica que existe um ódio antigo à imprensa por parte dos que estão em cargos públicos, principalmente os mais altos, e que isso é notado desde as primeiras experiências jornalísticas no país. Para ele, esse ódio é cria do autoritarismo e sempre esteve relacionado ao atraso.

O ódio contra a imprensa no Brasil é um ódio antigo, secular, proveniente de espíritos sempre anacrônicos, em conflito com os avanços da democracia. Rebento do autoritarismo, do arbítrio do establishment, da intolerância dos mandões a serviço do poder, da estreiteza mental do cabra-macho e do rancor animalesco do fecho-bodegas desabotinado, capaz de “ter a coragem de mamar em onça” (JORGE, 1987, p. 23).

A defesa que Fernando Jorge faz encontra amparo nos acontecimentos da ditadura civil-militar no Brasil (1964-1985), em que o autoritarismo próprio do regime sufocou, escancaradamente, a liberdade de imprensa. A perseguição da ditadura aos jornais, que em um primeiro momento esteve disfarçada, ganhou ares de legalidade, com a edição do Ato Institucional de nº 5 (AI-5), de 1968, que, entre outras questões, restringia a liberdade de expressão. Estava instalada, naquele momento, a censura expressa ao jornalismo, cujo conteúdo precisava passar por avaliação, assim como as músicas e peças de teatro. A instalação de um sistema de censura prévia era exatamente a mesma que foi criada junto à lei do Tribunal do Júri, de 1822.

Segundo Lilia Schwarcz e Heloisa Starling (2015), o AI-5 foi um tipo de legalidade plantada no arbítrio, o mesmo que uma legalidade de exceção. “O AI-5 era uma ferramenta de intimidação pelo medo, não tinha prazo de vigência e seria empregado pela ditadura contra a oposição e a discordância” (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 455). Para Fernando Jorge, o ato foi um “golpe forte contra a liberdade da palavra” (JORGE, 1987, p. 85).

Ainda na obra de Fernando Jorge, que é jornalista e atuou no período da ditadura, há revelações de como funcionava a censura antes do AI-5. Em 1964, primeiro ano do golpe, ele publicou um artigo denunciando a existência do preconceito de raça no Brasil e, por isso, foi incluído em um inquérito militar. Foi processado pela ditadura como escritor subversivo. Há ainda notícias de outras formas de intimidação, como explosões de bombas em frente às sedes dos jornais e invasão de policiais às redações, em busca de material que pudesse ser taxado como subversivo.

Além dos acontecimentos que viveu na ditadura, Fernando Jorge também lembra de outros episódios de perseguição a jornalistas, em diferentes períodos. Cita, inclusive, o caso de João Soares Lisboa, do Correio do Rio de Janeiro. Para ele, não resta dúvidas de que as restrições impostas ao editor do jornal estavam relacionadas ao descontentamento que as publicações causavam aos poderosos. Talvez por isso que o insucesso no Tribunal do Júri fez com que outras maneiras de punir João Soares Lisboa fossem planejadas. É mais uma evidência de que a instituição do Júri foi um instrumento de censura aos jornalistas.

3.2 Novos processos, exílio e prisão

Meses após a absolvição de João Soares Lisboa no primeiro Tribunal do Júri, o editor do Correio do Rio de Janeiro voltou a responder a um processo. Já havia passado setembro, o mês da independência, e a partir do grito de D. Pedro no Ipiranga, a colônia se tornou o Império do Brasil. Na ordem do dia, segundo Paula Ferreira (2017), estavam as discussões acerca do papel do rei na monarquia constitucional, nesse novo capítulo da vida política. Soares Lisboa foi processado

pelo governo por abuso da liberdade de imprensa, pelas publicações que fez no jornal sobre o assunto.

Segundo a autora, João Soares Lisboa insistia na defesa da importância da participação popular nos rumos do constitucionalismo que se desenhava. Àquela altura, contestava a ideia de que dependia unicamente da soberana vontade de D. Pedro para que ele se tornasse imperador constitucional do Brasil, “o que contrariava a sua narrativa, na qual priorizava a vontade da soberania do ‘Povo’ para essa Aclamação e fundava nela a legitimidade” (FERREIRA, 2017, p. 231).

Conta Germiniano da Franca, no livro *A imprensa e a Lei* (1936), que o imperador, “de gênio impulsivo e de temperamento voluntarioso” (FRANCA, 1936, p. 44), se colocava como o grande protagonista do processo de construção da constituição, diante de uma sociedade que ansiava por liberdade. O autor cita como exemplo desse comportamento do imperador o discurso proferido por ele na abertura da Assembleia Constituinte, em março de 1823, em que ele teria dito a inconveniente frase: “Com a minha espada defenderei a pátria, a nação e as Constituição, se for digna do Brasil e de mim”.

Essas e outras palavras do imperador sobre a constituinte foram mal vistas e colocaram em dúvida o real significado da independência, declarada em setembro.

Essa phase foi tida por uns como uma manifestação de desconfiança na competencia, no patriotismo e na imparcialidade dos obreiros do novo edificio politico; para outros, como uma ameaça à independencia do poder constituinte, como o preludio de uma interferencia descabida e humilhante (FRANCA, 1938, p. 44)

Na edição 157 do *Correio do Rio de Janeiro*, de 19 de outubro de 1822, João Soares Lisboa alertou sobre os riscos para a soberania da Constituinte e chegou a publicar indagações provocativas sobre a ausência do povo no processo de definição dos representantes na Assembleia. “Quantas soberanias existem hoje em cada uma Nação cujo Governo é Representativo? Teremos a pluralidade dos Deuses? Empreendi de novo a escavação da mina e ficareis sepultados debaixo de suas ruínas”.

A recepção do texto de Soares Lisboa foi a pior possível no governo imperial. Tanto que a edição supracitada foi, pois, a última do jornal a ir às ruas, antes de uma

ordem que proibia o funcionamento da redação, como uma punição advinda do processo. A pesquisa de Paula Ferreira não soube dar respostas sobre o desenrolar do processo, mas acrescentou que, além da ordem de fechamento, a decisão ainda ordenava que João Soares Lisboa saísse do Brasil nas primeiras embarcações, em um prazo de oito dias, sob pena de prisão, caso houvesse descumprimento. Seguiu o editor do Correio do Rio de Janeiro para Buenos Aires, na vizinha Argentina. O Correio do Rio de Janeiro não chegou nem a um ano de circulação – de abril, quando foi lançado, a outubro, quando foi suspenso, são seis meses. Para Otávio Tarquínio de Sousa, esse era um tempo de razoável duração para os periódicos do período. “Vida efêmera a dos jornais de então, e vida inquieta” (SOUSA, 1988, p. 43)

Nelson Werneck Sodré afirmou que, com ações como essa, contra a liberdade de imprensa, junto com as declarações egocêntricas do imperador, o Império começava a dar sinais do que, de fato, representava a independência oferecida aos até então colonos. Não havia, com mudança tão aguardada, garantia de segurança jurídica para os brasileiros. “O povo brasileiro começava a compreender, com tais e tão eloquentes provas concretas, que tipo de independência lhe fora concedido. O desenvolvimento do processo mais ainda o esclarecia” (SODRÉ, 1966, p. 83).

A situação político-jurídica de Soares Lisboa ainda foi agravada, mais tarde. No mesmo ano de 1822, que parecia não terminar, diante da sucessão agitada de acontecimentos, José Bonifácio de Andrada, um dos ministros fortes de D. Pedro I, havia pedido demissão do cargo, mas terminou sendo readmitido pela justificativa, de acordo com Paula Ferreira (2017), de que existia no Brasil um conluio republicano que precisava ser combatido. A primeira medida do ministro no regresso ao governo foi abrir um processo litisconsorcial passivo, chamado pela autora de devassa, mas também conhecido na literatura histórica como Bonifácia.

Paula Ferreira explica que a Bonifácia foi uma acusação em massa do governo contra as pessoas por ele identificadas como constitucionalistas, pois essas estariam espalhando doutrinas republicanistas, em uma trama que, para o Império, pretendia alterar o sistema recém-implantado e até promover uma guerra civil. Entre os considerados republicanistas, estava o crítico de primeira hora do período, João Soares Lisboa.

O editor do Correio do Rio de Janeiro, já a caminho do exílio, agora tinha uma ordem de prisão, a partir da inclusão do seu nome na lista dos réus que compunham os processos da Bonifácia. Isso significou que, caso voltasse ao Brasil, seria preso. Em Buenos Aires, Soares Lisboa não permaneceu muito tempo, algo em torno de quatro meses. Em fevereiro de 1823, resolveu regressar, mas não conseguiu escapar das garras dos que queriam vê-lo em silêncio. De acordo com Werneck Sodré (1966), o editor foi imediatamente preso ao chegar no Brasil. Ao que parece, uma prisão temporária. Em julho do mesmo ano, foi definida a sentença definitiva: 10 anos de prisão. Paula Ferreira (2017) destaca que ele foi o único réu condenado na Bonifácia. Isso só reforça que os questionamentos de Soares Lisboa eram os que mais o Império desejava abafar.

3.3 O direito de punir

No século anterior ao XIX, que é objeto deste estudo, o italiano Cessare Beccaria escreveu o clássico 'Dos delitos e das penas' (1764). Nessa obra, considerada essencial para os estudos do direito penal, Beccaria trata do papel da imprensa naquele período, o século XVIII. Em um tópico batizado de Da obscuridade das leis, o autor defende que a imprensa – e aqui inclui também, além do jornalismo, a literatura - deve ser encarada como uma das mais essenciais ferramentas da sociedade para evitar que os poderosos mantenham os atos, principalmente relacionados à criação legislativa, às escuras.

Para o autor italiano, a imprensa ainda possibilita a ampliação da participação popular na efetivação justa das leis. “Vemos como é útil o uso da imprensa, que faz com que o público, e não apenas poucos indivíduos, seja o guardião e defensor das leis” (BECCARIA, 2012, p. 21).

No mesmo livro, Beccaria também trata sobre o direito de punir, uma discussão que interessa a este trabalho, quando se considera a criação de um Tribunal do Júri específico para julgar os crimes de imprensa. Para o autor, o direito que o soberano tem de punir deve estar sempre de acordo com uma necessidade absoluta da sociedade. Não atendendo a esse princípio, a punição deve ser considerada tirânica.

Todos os atos de autoridade de um homem sobre outro, que não derivem de absoluta necessidade, são tirânicos. É sobre isso que está fundamentado o direito do soberano em punir os crimes; ou seja, sobre a necessidade de defender a liberdade pública; confiada a seus cuidados, da usurpação por indivíduos; e as penas são tão justas quanto mais sagrada e inviolável é a liberdade que o soberano preserva aos súditos. (BECCARIA, 2012, p.13).

Beccaria (2012, p. 14) acrescenta que a ideia de justiça está relacionada ao vínculo necessário para “manter unidos os interesses individuais, sem os quais o homem retornaria a seu estado original de barbárie”. Segundo ele, toda a pena que exceder essa necessidade de preservar esse vínculo é naturalmente injusta. Em uma ponderação talvez necessária à época, ele ainda explica que essa justiça não pode, de maneira alguma, estar relacionada à justiça divina.

O também autor italiano Norberto Bobbio escreveu, na obra batizada de Teoria da Norma Jurídica, que existe uma variedade e multiplicidade de normas, mas que há um princípio comum entre elas, que é o da finalidade intervencionista, pois são capazes “de influenciar o comportamento dos indivíduos e dos grupos, de dirigir as ações dos indivíduos e dos grupos rumo a certos objetivos ao invés de rumo a outros” (BOBBIO, 2012, p. 28). Desse modo, ensina que as normas servem para moldar o comportamento social – ou de apenas alguns grupos específicos, como é o caso dos jornalistas do século XIX.

Essas lições iniciais, de Beccaria e Bobbio, são essenciais para a compreensão do que foi o direito penal no século XIX. Quem analisou com afincos esse fenômeno foi o francês Michel Foucault, na obra intitulada A Verdade e as Formas Jurídicas. Segundo o autor, a legislação penal, durante todo o século XIX, esteve afastada do princípio maior a ser perseguido, que é o da utilidade social – ideia próxima do que defendeu Beccaria, que, inclusive, é citado por Foucault. “Ela [a penalidade no século XIX] não procurará mais visar ao que é socialmente útil, mas, pelo contrário, procurará ajustar-se ao indivíduo” (FOUCAULT, 2003, p. 84).

O autor usa como exemplo grandes reformas legislativas que acontecerem na França e demais países europeus, no período. Nas mudanças realizadas, foi possível encontrar questões como a das circunstâncias atenuantes, que representaram a garantia da possibilidade de modificar a determinação da lei a partir

dos interesses dos juízes e dos júris. “O princípio de uma lei universal representando unicamente os interesses sociais é consideravelmente falseado pela utilização das circunstâncias atenuantes que vão assumindo importância cada vez maior” (FOUCAULT, 2003, p. 84).

Assim, a penalidade, no século XIX, foi marcada, pela avaliação do autor, menos pela defesa geral da sociedade que pelo controle e a reforma psicológica e moral das atitudes e do comportamento dos indivíduos. Dessa forma, como já sinalizava a prática da imposição de uma censura aos jornalistas do período no Brasil, o direito penal estava mais preocupado com a possibilidade de interferir nos comportamentos de grupos específicos do que preservar os interesses coletivos da sociedade.

Toda a penalidade do século XIX passa a ser um controle, não tanto sobre se o que fizeram os indivíduos está em conformidade ou não com a lei, mas ao nível do que podem fazer, do que são capazes de fazer, do que estão sujeitos a fazer, do que estão na iminência de fazer. (FOUCAULT, 2003, p. 85).

Foucault considera essa noção da criminologia e da penalidade do século XIX escandalosa, porque está associada à ideia de periculosidade. Nesta perspectiva, o indivíduo deve ser considerado pelo nível de suas virtualidades sobre os seus atos, e não ao nível dos seus atos, propriamente ditos. “Não ao nível das infrações efetivas a uma lei efetiva, mas das virtualidades de comportamento que elas representam” (FOUCAULT, 2003, p. 85).

Essas considerações repercutem na análise do decreto de 18 de junho de 1822, que instituiu o júri no Brasil. A obrigação de apresentar os materiais jornalísticos à Coroa, a que os jornalistas estavam sujeitos, é uma evidente demonstração da noção da virtualidade do comportamento perigoso dos sujeitos. Ao que parece, a intenção não era punir os atos, mas, sim, interferir para que o grupo identificado como perigoso não cometesse o crime. Isso pode ser notado no seguinte trecho do decreto real: “E para que o Procurador da Corôa e Fazenda tenha conhecimento dos delictos da imprensa, serão todas as Typographias obrigadas a mandar um exemplar de todos os papeis, que se imprimirem”. Ou seja, era preciso submeter os trabalhos produzidos ao crivo da Coroa, de modo a identificar possíveis delitos, pois se tornaram os jornalistas criminosos em potencial.

O estudo que se fez neste trabalho também permite que seja identificado, ainda, o desvio de finalidade na utilização do direito penal e processual penal. Evidentemente, o que estava em jogo não era a preservação dos interesses da sociedade, como manda o princípio trazido por Beccaria, mas a sustentação de um sistema político que dava sinais de fragilidade, diante da força dos movimentos emancipatórios. Desse modo, os jornalistas foram considerados perigosos para a sociedade, quando, na verdade, ofereciam perigo à monarquia portuguesa, que buscava a sua sobrevivência no domínio da colônia americana. Os questionamentos feitos pelos jornais eram, pois, um empecilho aos planos reais.

É certo que a indicação da criação no Brasil de um tribunal específico para julgar os crimes de imprensa partiu das Cortes Portuguesas, mas a escolha do formato brasileiro, qual seja o Tribunal do Júri, é o que torna curioso esse fenômeno. Isso porque, hoje, os júris são utilizados apenas em casos de grave ofensa àquele que é considerado um dos principais bens jurídicos: a vida. Os crimes de imprensa, à luz da legislação atual, estão relacionados ao bem jurídico da honra, são de menor potencial ofensivo e, em nenhuma hipótese, podem ser levados à decisão popular. Por que o júri foi utilizado, no século XIX, para julgar, especificamente, os crimes de imprensa? Diante desse questionamento, torna imperiosa a retomada da discussão sobre o histórico do Tribunal do Júri.

3.4 O júri e as respostas do tempo

Apesar de toda a agitação política que permaneceu no pós-independência do Brasil, a Constituição do Império foi, enfim, concluída e outorgada por D. Pedro I, em 25 de março de 1824. Apesar da importância do marco histórico, Paulo Rangel (2007) faz uma ponderação sobre a construção do texto constitucional, algo que foi melhor introduzido no segundo capítulo deste trabalho.

Para o autor, é preciso apontar que a Constituição de 1824, tida como um símbolo da liberdade do povo brasileiro, já nasceu hierarquizada, de cima para baixo, imposta por D. Pedro I a um povo que, no fim das contas, não representava a sociedade da época, em toda a sua complexidade.

“Foi imposta pelo Imperador ao povo que representava uma minoria branca e mestiça que votava e tinha participação na vida política. Os escravos estavam excluídos de seus dispositivos” (RANGEL, 2007, p. 62). De todo modo, o texto pioneiro contemplou o ‘tribunal popular’ – como prefere chamar Edson Pereira Belo da Silva –, mesmo com as contradições sociais e políticas, que foram refletidas, a título de exemplo, na composição do júri, a partir dos critérios de definição dos jurados.

Conhecido como Carta da Lei, o novo texto constitucional contemplou o júri como um dos ramos do Poder Judiciário, um instituto mais abrangente do que o de 1822 e com certo grau de autonomia para julgar. Ao tribunal popular, foi conferida a competência para decidir matérias de fato, não só em questões criminais, mas, também, cíveis. Diz o artigo 151: “O Poder Judiciário é independente, e será composto de juízes, e jurados, os quais terão lugar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem”. É criada, assim, a figura do jurado, que até hoje está presente na legislação do processo penal.

Seis anos após a primeira constituição, é promulgado o primeiro Código Criminal do Império, que é de 1830. O documento foi complementado dois anos depois, em 1832, com a publicação do Código de Processo Criminal, que tornou o tribunal do júri direcionado ao direito penal, para o julgamento de crimes. Segundo Edson Pereira Belo da Silva (2006), nesse momento, ganhou o júri a competência para o julgamento de um significativo número de delitos e, para tanto, dividiu-se o tribunal em júri de acusação, composto por 23 jurados, e júri de sentença, com 12 jurados. Foi possível apelar da sentença, mas, somente em ocasiões específicas: quando o juiz não concordava com a sentença, quando o juiz não aplicava a pena determinada pela lei e quando não eram guardadas as fórmulas substanciais do processo.

Paulo Rangel (2007) faz uma importante observação sobre a formação dos jurados no código de 1832 – que é, pois, feito a partir do mandamento da Constituição de 1824. A lei determinou que só poderiam ser escolhidas como juradas as pessoas que também possuíssem capacidade eleitoral, ou seja, que pudessem votar e ser votadas. Segundo o autor, isso criou uma significativa distância social entre os jurados e os réus, pois, naquele momento, o voto era

restrito a camadas sociais privilegiadas. “Os réus nem sempre eram eleitores, mas pessoas das camadas mais baixas da sociedade, muitas daquelas que depois se passaria a chamar de excluídos sociais” (RANGEL, 2007, p. 65). Para ele, essa questão trazia, por falta de representatividade, comprometimento à legitimidade do conselho de sentença popular.

Com a proclamação da República no Brasil, em 1889, mudanças significativas aconteceram no modo de conceber o processo criminal, refletidas na posterior edição da Constituição de 1891. Apesar de manter a instituição do júri, o texto constitucional que substituiu a Constituição de 1824 deu autonomia aos estados federados para que cada um legislasse sobre as próprias regras processuais, inclusive penais. Desse modo, cada estado da federação que surgia passou a decidir de que forma seria utilizado, internamente, o tribunal do júri. Para a Justiça federal, organizada a partir do Decreto n.º 848/1890, o tribunal do júri foi considerado essencial ao julgamento dos crimes de caráter federal, que atravessavam as divisas. A composição definida foi de 12 jurados, entre 36 cidadãos dos estados. Havia, ainda, entre as novidades, a possibilidade de favorecimento do réu em caso de empate, apelação da decisão junto ao Supremo Tribunal e pedido de realização de um novo júri.

O papel do júri federal, no entanto, perdeu muita força em 1923, a partir da publicação do Decreto n.º 4780, que definiu uma série de atribuições ao juiz federal, restando ao júri, apenas, o julgamento dos crimes que a lei não tirou da sua competência. O enfraquecimento da atuação do júri federal – com fortalecimento do poder dos magistrados – foi ainda maior no ano seguinte, com a Lei n.º 4861/1924, que reduziu o julgamento popular aos casos de crime de estrangeiros que regressavam ao Brasil depois de expulsos.

A Constituição de 1934 manteve o júri e é desse período um acontecimento curioso que deve ser registrado. O novo texto constitucional foi publicado no dia 16 de julho de 1934, mas, dois dias antes, no dia 14, foi publicado o Decreto n.º 24.776, que retomava, estranhamente, a tradicional competência do júri para o julgamento dos crimes de imprensa. Além disso, o decreto ainda estabeleceu, para além das questões processuais, também as materiais, com a indicação dos delitos e das penalidades resultantes. De modo parecido com o que determinou o decreto de

1822, o decreto de 1934 também exigiu a matrícula de jornais e impressoras que atuam na atividade jornalística.

As proibições tinham evidente caráter moralista, a exemplo do que determinava o artigo 10 do decreto, que tornava crime “ofender, de qualquer modo, a moral pública ou os bons costumes”, sob pena de prisão de três meses a um ano, e mais multa. No artigo anterior, revelou-se, ainda, as intenções políticas do governo ainda considerado provisório, sob o comando de Getúlio Vargas. Passa a ser considerado crime, por meio do decreto, “publicar segredos do Estado, notícias ou informações relativas à sua força, preparação e defesa militar, ou em geral sobre assuntos cuja divulgação for prejudicial à defesa nacional”, com pena de prisão de um a quatro anos. As responsabilidades não eram apenas para quem redigia os textos jornalísticos, mas, também, para os editores e proprietários dos veículos.

A falta de objetividade na redação do texto, a exemplo do trecho cuja divulgação for prejudicial à defesa nacional, deixa também evidente, assim como foi notado no decreto que criou o primeiro júri, que se trata de uma tentativa de interferir no trabalho jornalístico com a intenção de preservar um projeto de poder. A utilização de um tribunal popular pode ter sido uma estratégia para dar ares democráticos a uma conduta que possui os sinais de autoritarismo indicados. Afinal, segundo Lília Schwarcz e Heloisa Starling (2015), havia um esforço legislativo para a modernização e democratização no período, mas isso esbarrou em incoerências pelas restrições a garantias individuais, a exemplo da permissão do ordenamento jurídico à “adoção da censura para todo tipo de publicação” (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 367).

A Constituição seguinte, a de 1937, também conhecida como Polaca – pela inspiração na Constituição polonesa de 1935, considerada fascista – , editada ainda sob o comando de Getúlio Vargas e que marca o início da ditadura do Estado Novo, não fez referência ao Tribunal do Júri. Isso gerou discussões sobre o significado da omissão – era a abolição ou não do júri? – e o entendimento foi de que como não havia o júri sido revogado, era então presumida a sua manutenção. Logo em seguida, em 1938, foi editado o Decreto-Lei n.º 167, considerado a primeira lei do júri, porque foi a primeira a tratar especificamente do tema. Com a nova legislação,

os estados perderam a autonomia de estabelecer suas próprias regras e o júri passou a ser federalizado.

Apesar da aparente vantagem da federalização, houve, por outro lado, um grande prejuízo para o tribunal do júri com a publicação do Decreto-Lei n.º 167/38, na avaliação de Edson Pereira Belo da Silva (2006, p. 32). Segundo o autor, foi subtraído dos jurados algo essencial à existência do tribunal popular: a soberania dos vereditos, retirada com a instituição da apelação sobre o mérito. Assim, o Tribunal de Apelação poderia, com a autorização legal, se convencer do contrário daquilo que decidiu o júri e “aplicar a pena justa, ou absorver o réu, conforme o caso”, como determinou o artigo 96.

No que se refere à competência de julgamento, a formulação do tribunal do júri prevista no Decreto-Lei n.º 167 começa a se aproximar do que se tem hoje. É que o julgamento dos jurados se concentrou nos crimes de homicídio, envenenamento, infanticídio, participação em suicídio, duelo qualificado pela morte e latrocínio, nas modalidades consumada e tentada. Em 1942, entrou em vigor o novo Código de Processo Penal que, em matéria do júri, em nada inovou, ainda segundo Edson Pereira Belo da Silva (2006, p. 33), pois, reproduziu fielmente o Decreto-Lei n.º 167.

A Constituição de 1946, que marca o fim dos 15 anos de Getúlio Vargas no poder, e que é considerada avançada, devolveu ao tribunal do júri a garantia constitucional e lhe conferiu um aprimoramento. O parágrafo 28 do artigo 141 dizia

É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Importante registrar a volta da soberania dos vereditos e garantia da plenitude da defesa e do sigilo. Esses mandamentos deveriam nortear o legislador ordinário, a quem ficou confiada a organização do júri. O novo ordenamento jurídico consagrou a competência do tribunal do júri já trazida pelo Decreto-Lei n.º 167 para julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados.

As constituições de 1967 e de 1969, ambas do período da ditadura civil-militar (1964/1985), mantiveram a existência do júri, inclusive, a competência para julgar os

crimes dolosos contra a vida. A lógica foi mantida na Constituição de 1988, vigente até agora.

A Constituição de 1988, que marca o fim da ditadura militar no Brasil e, assim como a Constituição de 1946, também é considerada avançada, não poderia deixar de reconhecer a instituição do júri, na opinião de Edson Pereira Belo da Silva (2006, p. 36). O reconhecimento do júri está presente no artigo 5º, XXXVIII, que diz

é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Cabe ressaltar que a CF88, também conhecida como Constituição Cidadã – em uma tentativa de destacar e valorizar a figura do povo – inseriu o tribunal do júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, e estes fazem parte do grupo de cláusulas pétreas, que não podem ser alteradas. Como determina o artigo 60, parágrafo 4, IV, os direitos e garantias individuais não podem ser objeto de emenda constitucional.

Com a CF88, o Código de Processo Penal, que é de 1941, sofreu muitas alterações no que se refere ao Tribunal do Júri. Um novo capítulo, o segundo, foi reescrito pela Lei n.º 11.689/2008, 20 anos após a promulgação da Constituição, e traz a indicação do procedimento relativo aos processos da competência do júri.

De acordo com o artigo 447 do CPP, o Tribunal do Júri é composto por um (a) juiz (a) togado (a), que deve ser o (a) presidente, e por 25 jurados que serão sorteados dentre os alistados. Desses alistados, sete constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. Anualmente, devem ser alistados pelo presidente do Tribunal do Júri, segundo o artigo 425, de 800 a 1.500 jurados nas comarcas de mais de 1 milhão de habitantes; de 300 a 700 nas comarcas de mais de cem mil habitantes; e de 80 a 400 nas comarcas de menor população.

Vale destaque para o artigo 436, que determina como obrigatório o serviço do júri, assim como o voto. Para tanto, o alistamento para o júri contempla os (as) cidadãos/cidadãs maiores de 18 anos. Serão selecionados (as) os (as) que, segundo a lei, possuírem notória idoneidade.

O critério da idoneidade notória, por ser aberto, provoca inevitáveis questionamentos sobre a sua aplicabilidade. Lembra, afinal, os critérios estabelecidos pelo decreto que criou o primeiro Tribunal do Júri: ser homem honrado, bom, inteligente e patriota. Principalmente com a exigência de ser patriota, sugerimos haver uma tentativa do Poder Legislativo de provocar resultados favoráveis, pois, naquele momento, estava-se a tentar punir as pessoas consideradas antipatriotas, subversivas. Da mesma maneira podem os outros critérios ligados à moral, por possuírem natureza subjetiva, ser utilizados para construir resultados previsíveis.

Atualmente, vão a Júri processos de homicídio doloso, infanticídio, aborto, participação em suicídio, e seus crimes conexos. São os crimes dolosos contra a vida, que dão à atual configuração do Júri essa especificidade: é um instrumento de julgamento de crimes considerados, socialmente, mais graves. Como defendeu Beccaria (2012, p. 30), os atentados contra a vida e a liberdade do cidadão são crimes do mais alto grau. É por esse motivo, pois, que estranheza causa o fato de o primeiro Júri ter sido concebido para julgar os crimes de imprensa, que pertencem aos delitos que atentam contra a honra.

Por tudo isso, tudo indica que, da forma como foi desenhado, o primeiro Tribunal do Júri no Brasil foi mais um instrumento de interferência no trabalho da imprensa do período, de modo a conter as ideias de liberdade, que se alastravam por todo o mundo. Mesmo que a criação de um tribunal específico tenha sido indicada pela Corte portuguesa como uma forma de proteção à liberdade de imprensa, a escolha do Brasil pelo Júri e as especificidades da construção do modelo de julgamento popular levam a crer que a preocupação brasileira não foi em dar guarda aos jornais e jornalistas, mas de preservar interesses políticos através da censura. O fenômeno da criminalização de grupos específicos, onde se selecionavam determinados indivíduos com o rótulo de criminosos, a partir de interesses escusos de quem estava no poder, em detrimento dos interesses de necessidade da sociedade, era, pois, típico do período.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao encerrar este trabalho, é preciso reconhecer: esta é uma pesquisa inacabada. Os desafios impostos aos estudos realizados, bem como o curto tempo que é destinado a um trabalho conclusivo de um curso de graduação, deixaram questionamentos que ainda devem ser elucidados. Urge revelar, por exemplo, como foram conduzidos os processos e os resultados que surgiram a partir deles, na experiência inaugural do júri brasileiro. Eram esses objetivos iniciais que não puderam ser concretizados, apesar dos esforços dispensados à procura incansável das fontes – principalmente documentais – que poderiam indicar como se deu esse capítulo importante da História do Brasil. De todo modo, como afirmou a professora-orientadora Tatiana Emília Dias Gomes, o não-achado é, também, um dado/resultado importante para a pesquisa.

Uma consideração primeira diz respeito, justamente, ao silêncio que existe na literatura jurídica, especialmente da que trata da história do direito e do processo penal sobre as origens do tribunal do júri no Brasil. É inadmissível que a maioria esmagadora dos autores consultados permaneça a ignorar toda a riqueza histórica em torno da criação do júri, bem como a discussão que se pode ter sobre os bens jurídicos abarcados pelo júri, considerando que, embora hoje se pautem os crimes mais graves, dolosos contra a vida, a nossa primeira experiência de tribunal popular esteve, curiosamente, dedicada ao julgamento dos crimes de imprensa, de menor potencial ofensivo.

Diante do hiato que se verifica nos trabalhos produzidos pelos estudiosos do direito, serve esta pesquisa, ainda que inicial, aos que se dedicam ao tema, de modo a ser uma possibilidade de referência. Embora existam as lacunas já apresentadas, muitas outras questões importantes do trabalho foram respondidas. Então, estes estudos podem ser oferecidos à comunidade acadêmica como um pontapé para o desvendar da ainda não completamente contada história da participação popular nas decisões judiciais.

Uma segunda consideração a ser fazer diz respeito à participação de João Soares Lisboa, do Correio do Rio de Janeiro, no processo de “independência”, o

primeiro a ir ao júri. O jornalista foi aliado da História oficial – não apenas da história jurídica – mesmo tendo tido uma atuação destacada e firme nas discussões sobre os caminhos para o Brasil, no século XIX, em um embate direto com os interesses da Coroa portuguesa. Em um momento de perseguição ao contraditório, fez a defesa do constitucionalismo e da importância da representação popular na Assembleia Constituinte, como estes estudos demonstraram.

Censurado, processado, exilado e preso, a história de João Soares Lisboa em muito se assemelha à contada no romance *O processo*, de Franz Kafka, em que um sujeito está imerso em um incompreensível jogo processual que beira à perseguição. A partir da pesquisa, é possível concluir que o aparato jurídico disponível à Coroa – e, posteriormente, ao Império – serviu para perseguir Soares Lisboa, visto como um inimigo dos interesses da monarquia portuguesa na preciosa colônia americana.

A análise do decreto de 18 de junho de 1822, que cria o Tribunal do Júri, revelou que havia uma notória intenção de censurar jornalistas do período, a exemplo da exigência trazida de submeter os materiais em publicação a uma turma de censores da Coroa. Era uma maneira de interferir na produção pela ameaça, pois, evidentemente, não seria autorizada a impressão daqueles que contrariassem os interesses políticos que se tinha, e de criar uma rede de jornais favoráveis aos ideais monarquistas ou, no mínimo, de veículos neutros.

Os critérios para a seleção de jurados, no primeiro júri, também não deixam dúvidas sobre a tentativa de interferência nas sentenças. Ao se exigir que jurados fossem, entre outras coisas, patriotas, é criada a possibilidade de selecionar aqueles que estivessem mais alinhados aos interesses do governo, quando se leva em consideração que o tribunal foi instituído para julgar e punir os jornalistas considerados subversivos. Patriotas e subversivos, na política, são considerados palavras antônimas. Buscava-se criar resultados.

Inicialmente, pode parecer contraditório o argumento da criação de resultados diante do fato de o primeiro réu ter sido absolvido no júri. No entanto, a absolvição não desconsidera a existência dessa estratégia de interferir pelo perfil dos jurados, porque tudo leva a crer que a derrota da Coroa foi motivada por algo maior: o já

alastrado e irrefreável sentimento de emancipação do Brasil. João Soares Lisboa dava voz a um grande número de brasileiros que ansiavam por liberdade.

Importante destacar, também, a descoberta do Decreto n.º 24.776/34, que retomou no Brasil a competência do júri para julgar os crimes de imprensa, recriando, entre outras questões, os critérios subjetivos para a escolha dos jurados. Além disso, definiu como crimes comportamentos como publicar materiais cuja divulgação for prejudicial à defesa nacional. A volta do júri para os crimes de imprensa, dessa vez para brindar a administração de Vargas, reforça a defesa deste trabalho de que o tribunal popular foi utilizado em 1822 como instrumento de censura. O direito pode ser utilizado para satisfazer interesses não necessariamente sociais.

Ainda é preciso registrar a comprovação da importância das bases metodológicas para a realização deste trabalho. A inspiração na História Social, na Escola dos Annales, na pesquisa historiográfica permitiu uma liberdade de criação que foi fundamental para a superação dos desafios que se colocaram neste processo. Diante das limitações impostas, principalmente pela omissão dos estudos jurídicos no que se refere ao tema, a abordagem transdisciplinar tornou possível garantir a existência deste trabalho, que é, pelas contribuições de diversas áreas e das diferentes fontes, uma colcha de retalho.

Resta o desejo de cumprir, com esta pesquisa, o objetivo inicial de contribuir, de alguma maneira, para a história das instituições jurídicas.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cessare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo (SP): Hunter Books Editora, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 5ª edição – São Paulo (SP): Edipro, 2012.

BLOCH, Marc. **Apologia da História** – Ou ofício de Historiador. Rio de Janeiro (RJ): Zahar, 2002.

CASTRO, Hebe. **História Social**. Domínios da história: ensaios de teoria e metodologia/ Ciro Flamarion Cardoso, Ronaldo Vainfar (orgs) – Rio de Janeiro: Campus, 1997.

CORREIO DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro, 1822. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/>. Acessado em: 4 de novembro de 2018.

FEBVRE, Lucien. **Combates pela História**. Ed.: 2ª. Editora Presença: Lisboa, 1989.

FENELON, Déa Ribeiro. **Cultura e História Social**: historiografia e pesquisas. Disponível em: www.revistas.pucsp.br. Acesso em: 15 de setembro de 2018.

FERREIRA, Paula Botafogo Caricchio. **Negócios, impressos e política**: a trajetória de João Soares Lisboa (1800-1824). 426f. Tese de Doutorado – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017.

FOLHA DE SÃO PAULO. São Paulo: Grupo Folha, 2018. Diário. Disponível em: www.folha.uol.com.br. Acesso em: 4 de novembro de 2018.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro (RJ): Nau Editora, 2003.

FRANCA, Germiniano da. **A imprensa e a lei**. Rio de Janeiro (RJ): A. Coelho Branco Editora, 1936.

GAZETA DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro, 1808 e 1821. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/>. Acessado em: 4 de novembro de 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**: 6. ed. - São Paulo: Atlas,. 2008.

JORGE, Fernando. **Cale a boca, jornalista!** – o ódio e a fúria dos mandões contra a imprensa brasileira. São Paulo (SP): Vozes, 1987.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. São Paulo (SP): Saraiva, 1963.

MENDES, Jairo Faria; RABELO, Ernane. **A censura no período colonial**. In: ENCONTRO NACIONAL DE HISTÓRIA DA MÍDIA, 8. Anais. Guarapuava: Unicentro, 2011.

MOREL, Marco. **A Revolução do Haiti e o Brasil escravista**: o que não deve ser dito – 1ª ed. – Jundiaí, SP: Paco, 2017.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: Visão linguística, histórica, social e dogmática. Rio de Janeiro (RJ): Lumen Juris, 2007.

SCHWARCZ, Lilia; STARLING, Heloisa. **Brasil: uma biografia**. 1ª ed. – São Paulo (SP): Companhia das Letras, 2015.

SILVA, Edson Pereira Belo da. **Tribunal do Júri**: ampliação de sua competência para julgar crimes dolosos com evento morte. São Paulo (SP): Iglu, 2006.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História da imprensa no Brasil**. Rio de Janeiro (RJ): Civilização Brasileira, 1966.

SOUSA, Octávio Tarquínio de. **Fatos e personagens em torno de um regime**. 2ª Ed. São Paulo (SP): Editora da Universidade de São Paulo, 1988.

TAVARES, Luís Henrique Dias. **História da Bahia**. 2ª ed. Rio de Janeiro (RJ): Civilização Brasileira, 1963.